

CURSO DE DIREITO

APOSTILA DE DIREITO INTERNACIONAL
PÚBLICO

(CIRCULAÇÃO RESTRITA)

PÉRICLES ANTUNES BARREIRA, M.S.
(pabarreira@cultura.com.br)

GOIÂNIA-GOIÁS

1. DA DENOMINAÇÃO DA MATÉRIA

DIREITO INTER-NACIONAL

Diferenças do inglês para as línguas latinas. A expressão nação não é sinônimo de Estado.

INTERNACIONAL-PÚBLICO

Há um direito internacional privado ?

1. SINONÍMIAS

Direito das Gentes (diferente do “ius gentium” romano, constante de dispositivos sobre os tratados e declarações de guerra e a convivência entre o romano(cidadão) e os estrangeiros (bárbaros). Era sobretudo um direito interno.

Direito dos Povos

Direito Internacional Público

2. FORMAS DE VER E INTERPRETAR O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Visão Clássica: O DIP tal qual ele se apresenta.

Visão Marxista: Vê as forças econômicas da classe dominante, influenciando o tipo de Direito que se tem.

Por uma visão crítica: perceber que o que está posto não é o melhor, as influências que direcionam para rumos diferentes e quais as perspectivas ou como colaborar para as mudanças positivas.

4. NOÇÃO HISTÓRICA DO D.I.P.

4.1. Introdução

a)- As mudanças não são bruscas

b)- É um dos ramos do direito que tem mais evoluído

c)- Diz-se que até os fins séc. XIX ele era bidimensional, pois versava basicamente sobre a terra e o mar, tornando-se tridimensional a partir do início do séc.XX.

4.2. Períodos Históricos (Proposição de HILDEBRANDO ACCIOLLY):

1º Período: DA ANTIGUIDADE ATÉ O CONGRESSO DE VESTFÁLIA

Até a Idade Média, não existiam os Estados.

Realidades históricas: 3 Poderes que se opunham: Roma e seu Império (Advento do Cristianismo); Hegemonia Papal (Reforma); Fim do Feudalismo (processo unificador do reino, concentração do poder no Rei).

Desenvolvimento do Comércio Marítimo e Leis e Costumes Marítimos (Novas regras do D.I.):

1º)- As Leis de Rhodes séc- VII

2º)- Consolato del Mare –Elaborado em Barcelona- meados do séc. XIV

3º)- Liga das Cidades Comerciais para a proteção do Comércio e dos cidadãos – Liga Hanseática.

CONGRESSO E RESPECTIVO TRATADO DE VESTFÁLIA DE 24 DE OUTUBRO DE 1648 – Pôs fim à guerra dos 30 anos (1618-1648).
Hugo Grócio participou do Congresso representando o rei da Suécia.

Conseqüências:

1)- Princípio do Equilíbrio Europeu (Pela primeira vez, os Estados europeus reuniram-se para deliberar)

2)- Princípio da Igualdade Jurídica dos Estados “ Artigo 2, inciso 1 da CONU, diz: “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.”

3)- Primeiros Ensaios de uma Regulamentação Internacional positiva.

4)- O Tratado acolheu muitos dos ensinamentos de Hugo Grócio, surgindo daí o DIREITO INTERNACIONAL tal como se conhece hoje.

Marca o fim de um período e o início de outro.

2º Período: DO CONGRESSO DE VESTFÁLIA AO CONGRESSO DE

VIENA

Século XV e XVI: Os Descobrimentos (Portugal e Espanha)

Já havia na Europa alguns Estados independentes.

Pais do D.I.:

FRANCISCO DE VITÓRIA (1480-1456)

Fundador da Ciência do DI. Professor de teologia em Salamanca (3ª universidade da Europa em antiguidade)

Há o “Jus inter gentes”: é regido por um direito natural acima da vontade individual dos Estados independentes. Outros: Domingo Soto, Fernando Vazques Menchaca, Baltazar de Ayala.

FRANCISCO SUÁREZ (Jesuíta de Granada) – Lecionou em Coimbra (1549-1617) – Conceito de uma Comunidade Universal supra-Estadual.

HUGO GRÓCIO (1583-1645)

Fundador e sistematizador do DI (o caso de Gentile)

Jurista, Filósofo, Teólogo, Músico, Poeta, Historiador.

OBRAS: Mare Liberum (1609) parte da obra DE JURE PREADAE)- 22 anos. Companhia Holandesa das Índias Orientais.

Obra prima: DE JURE BELLI AC PACIS – 1625) onde o autor sistematizou o Direito Internacional na sua visão.

G.I. Tunkin: “ Só Hugo Grócio tornou o DI numa ciência jurídica independente”

“Emancipou o DI da doutrina puramente teológica”

Outros: Richard Zouch, Samuel Puffendorf, John Selden, Serafim de Freitas (Português: “ De Justo Imperio Lusitanorum Asiático).

Séc. XVIII – Internacionalistas mais famosos: Cornéliu van Bynkershoek, Christian de Wolff, J.J. Burlamaqui, Emerich Vattel, G.F. von Martens. Fim do século trouxe a Revolução Francesa e o 2º Congresso europeu.

CONGRESSO DE VIENA (1815)

Não se limitou apenas a consagrar a queda de Napoleão e estabelecer uma nova ordem política na Europa.

Teve um espírito conservador

Conseqüências:

- 1)- Princípio da Proibição do Tráfico de Escravos
- 2)- Princípio da Liberdade de Navegação em certos rios internacionais (Reno, Mosa, Escalda, etc.)
- 3)- Neutralidade Perpétua da Suíça

4)- Surgimento da Doutrina Monroe

Doutrina Monroe – James Monroe enviou uma mensagem em 02/12/1823 ao Congresso dos EUA.

1º)- O Continente Americano não pode ser sujeito no futuro a ocupação por parte de nenhuma potência européia;

2ª)- É inadmissível a intervenção de potências européias nos negócios internos ou externos de qualquer país americano.

3º)- os EUA não intervirá nos negócios pertinentes a qualquer país europeu.

Síntese: **A AMÉRICA PARA OS AMERICANOS!**

5)- Classificação para os Agentes Diplomáticos

3º Período: DO CONGRESSO DE VIENA À PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

Meados do Século XIX, fatos favoráveis ao progresso do DIP:

CONGRESSO DE PARIS DE 1856 Normas relativas à Guerra no Mar –

Aboliu o corso

1ª CONVENÇÃO DA CRUZ VERMELHA (1864)

Decidiu sobre a sorte dos militares feridos e doentes na guerra terrestre. (Hoje COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA: CICV)

DECLARAÇÃO DE GENEVRA DE 1868 contra o uso de projéteis explosivos e inflamáveis e contra o uso de gases asfixiantes.

1ª Conferência Internacional dos Países Americanos (Washington, outubro de 1889 a abril de 1890).

1ª Conferência de Paz de Haia em 1899

Criação da “ **Corte Permanente de Arbitragem de Haia**, ainda hoje existente. Não é propriamente uma Corte. visando a solução pacífica dos Litígios Internacionais. Seus julgados foram citados pela CPJI E CIJ.

4º Período: O D.I. NO SÉCULO XX-XXI

O D.I. no século XX atingiu seu pleno desenvolvimento.(?)

Marcos:

1906- Fauchille submeteu um relatório sobre os aspectos legais das aeronaves (Tridimensional)

Criação do Instituto de Direito Internacional

As Conferências Internacionais Americanas (México-1901-1902, Rio de Janeiro-1906 -, Buenos Aires – 1910- Santiago do Chile- 1923 – Havana – 1928 – Outras)

1907 – 2ª Conferência de Paz de Haia – 44 países inclusive da América do Sul.

Conferência Naval de Londres (Dezembro de 1908 a fevereiro de 1909)

Conferência de Paz de Paris (1919)

Criação da Liga das Nações (ou Sociedade DasNações.)

Criação da Corte Permanente de Justiça Internacional

Pacto Briand-Kellog de proscricção da Guerra.

1ª Conferência para a Codificação do DI (HAIA) – 1930.

Criação da ONU e de inúmeras Organizações Internacionais – Carta de S.Francisco de 26/6/1946 . Finalidade: Busca da paz e segurança internacionais.

Registro Especial: A Conferência de Breton Woods (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e outros)

Criação da **Comissão de Direito Internacional** – C.D.I.- (1947) – Resultados - Salto no DI:

Convenção de Genebra sobre o Direito do Mar

1961- Convenções :

1961 – Relações Diplomáticas

1963 – Relações Consulares

1969 – Direito dos Tratados

1975 – Representação dos estados com as OI de caráter universal

1982 – Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de Montego Bay

1983 – Sucessão dos Estados em Matéria de Tratados

1985 – Direito dos Tratados entre Estados e OI ou entre OI X OI.

Após 2ª Guerra: Além do Tridimensional. Espaço ultraterrestre, lua, corpos celestes.

5. DEFINIÇÃO

5.1. PREÂMBULO

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

- **PRESSUPOSTOS PARA A EXISTÊNCIA DO DIP:**

a)- Pluralidade de Estados soberanos

Regula as relações entre Estados com autodeterminação

b)- Comércio Internacional

A existência de relações de comércio provoca imediatamente o aparecimento de normas para regulá-las.

c)- Princípios Jurídicos Coincidentes

Se não existissem valores comuns não poderia haver o DIP

CONTRADIÇÕES:

- a)- a soberania e a necessidade de cooperação
- b)- O DIP procura a paz e a segurança, mas existem as exigências revolucionárias nacionais
- c)- A soberania e a igualdade dos Estados e, por outro lado, o enorme poder dos grandes

5.2. DEFINIÇÕES

A influência conforme a visão dos autores:

“ Conjunto de regras e princípios que regem as relações jurídicas entre Estados” (Posição clássica-positivista)

“ um sistema de princípios e normas que regulam as relações de coexistência e de cooperação, frequentemente institucionalizadas, além de certas relações comunitárias entre Estados, dotados de diferentes graus de desenvolvimentos socioeconômico e de poder” (Díez de Velasco)

“É o conjunto de regras que regem as relações entre os Estados” (René-Jean Dupuy)

“o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas Organizações, e dos indivíduos” (Hildebrando Accioly)

“Conjunto de regras que governam as relações dos homens pertencentes aos vários grupos nacionais” (Nicolas Politis)

“Conjunto de regras que regem as relações jurídicas entre homem pertencentes a grupos políticos diferentes”

“Conjunto de regras e princípios que regem as relações jurídicas dos Estado e de outras entidades internacionais personificadas, entre si e com os Estados”

“Conjunto de regras e princípios que regem as relações jurídicas internacionais, tanto dos Estados ou outras entidades análogas, quanto dos homens”

“Conjunto de regras e princípios que regem as relações jurídicas entre pessoas internacionais”

“é o conjunto de regras e de instituições jurídicas que regem a sociedade internacional e que visam a estabelecer a paz e a justiça e a promover o desenvolvimento” (Jean Tuscoz).

“Ramo do Direito Público que regula as normas convencionais, pactos e costumes jurídicos, visa o ordenamento através de acordo realizado por Estados independentes “ (Miguel Reale)

“é o ramo do direito chamado a regular as relações entre Estados soberanos e organismos assimilados” (Belfort de Matos)

6. DIVISÕES DO DIREITO INTERNACIONAL

Quanto ao objeto: **Direito da Paz e da Guerra** - clássica

Hoje em dia, a guerra não é vista como algo inevitável e também não é vista como normalidade. A paz é a regra, a guerra a exceção.

Quanto à abrangência:

Direito Internacional Público Geral

Direito Internacional Particular

RAMOS OU SUB-RAMOS DO D.I.P.

Ramos Antigos:

Direito da Guerra e da Neutralidade

Direito do Mar

Direito Aéreo

Direito Diplomático e Consular

Direito dos Tratados

Ramos Novos:

Direito I. do Espaço Extra-Atmosférico

Direito I. da Proteção dos Direitos do Homem

Direito Internacional da Economia e do Desenvolvimento

Direito Administrativo Internacional

Direito das Organizações Internacionais

Direito da Cooperação Científica e Técnica

Direito Internacional do Meio Ambiente

Direito Comercial (ou do Comércio) Internacional

7. NEGADORES DO DIREITO INTERNACIONAL

Uma discussão vista hoje, por muitos autores, como desnecessária e superada, no entanto, deve ser noticiada. Alguns doutrinadores dos finais do século dezanove negavam a existência desse ramo do Direito, pelas razões abaixo:

1. Não há lei internacional que regule os direitos e obrigações. Onde não há código, não há direito;
2. Não há juiz ou Tribunal que julgue os Estados. A regra que não encontra sanção numa sentença judiciária é ineficaz, é como se não existisse.
3. Não há força pública organizada para fazer respeitar o Direito Internacional.
4. O Estado é a forma mais elevada de vida social.

Refutação:

1. Não se pode confundir o Direito com a lei.
2. A ausência de poder coativo não implica a ausência de um direito. Também há um direito e a execução do direito.
3. Existe uma sociedade internacional porque existem relações contínuas entre as diversas coletividades.
4. O DIP é um direito originário (não se fundamenta em outro ordenamento positivo). Tem pouco número de membros.

8. FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL- (Fundamento da Obrigatoriedade do Direito Internacional)

8.1. Voluntarista

8.1.1. Autolimitação – Jellinek – Vontade metafísica do Estado. Limitação ao poder absoluto. O Estado no direito interno, quando outorga a Constituição aos seus súditos, submete-se aos direitos individuais, princípio de separação de poderes, da não retroatividade das leis. No DI ocorre a autolimitação nos tratados. Refutação: Um direito fundado apenas na vontade unilateral não subsiste. Também não se explica as regras erga omnes dos costume internacional e o jus cogens.

8.1.2. Vontade comum (Triepel). A vontade de um Estado não pode ser o fundamento, nem as leis concorrentes dos Estados. Só as vontades de um certo número de Estados, juntadas numa unidade volitiva podem constituir o fundamento do D.I. Refutação: Também o fundamento da obrigatoriedade fixa-se na vontade. Ficam a descoberto ainda o costume internacional e o jus cogens.

8.2. Anti-Voluntarista

Teoria Pura ou Objetiva do Direito: As normas encontram seu fundamento na que lhe é imediatamente superior. Assim, no Direito Interno, cada norma inferior encontra seu fundamento na superior, até chegar à norma maior, a Constituição. No Direito Internacional (visto como superior ao interno, por ter nele o fundamento de todas as normas), haveria uma norma superior a todas que, inicialmente, seria o PACTA SUNT SERVANDA. (GRUNDNORM). Depois, propugnou-se pelo DIREITO NATURAL. Outros dizem que é um postulado, que foge à dogmática jurídica, tornando-se um problema filosófico e não propriamente jurídico-normativo.

Kelsen (Teoria Objetiva): “pacta sunt servanda”; Direito Natural.
Anzilotti (E. Italiana)

9. VALIDADE FORMAL

DIREITO INTERNO X DIREITO INTERNACIONAL

AS ESCOLAS DUALISTAS E MONISTAS

9.1. ESCOLA DUALISTA- Triepel, Oppenheim e Anzilotti.
Também dita escola do paralelismo.

O DIP e o Direito Interno são dois sistemas distintos, independentes, separados, que não se confundem.

Um, trata da relação entre Estados . Outro, regras entre indivíduos.

O DIP depende da vontade comum de vários Estados.

O D. Interno: vontade unilateral do Estado.

Normalmente, quem defende a Escola Dualista, tem uma visão voluntarista do Direito (abaixo)

9.2. ESCOLA MONISTA

O Direito é um só. É uma norma superior. “Deduz a unidade do Direito da identidade de um elemento metajurídico, de que emanam as normas fundamentais da convivência humana, ou que a tais normas dá a validade última, radical. Daí as diversas correntes, variáveis segundo a entidade ou objeto indicado como fonte primária e unitiva das regras jurídicas.” (BOSON, 138).

Os monistas estão associados à escola anti-voluntarista do fundamento do DIP.

Correntes:

1- **Primado do Direito Internacional** (Kelsen)

“Decerto que somente o Direito internacional é capaz de limitar o poder estatal, de modo que o Estado não possa impor sua vontade aos órgãos da ordem jurídica internacional. A obrigatoriedade de uma lei oposta ao Direito Internacional só existe para efeitos internos e, quase sempre, provisórios. O Estado prejudicado está autorizado pelo Direito internacional comum a exigir a derrogação da mesma lei, ou sua não-aplicação, e as satisfações, se não for atendido, no caso de que haja danos materiais ou morais a reparar.” (BOSON, 144).

Para a Corte Internacional de Justiça: prevalência da primazia do DIP.
Art. 27 da C.V.: “uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um Tratado”

2. **Primado do Direito Interno**: representado pelo “constitucionalismo nacionalista doutrinário” que tem suas bases filosóficas no sistema de Hegel, em que se justifica a soberania absoluta, incontornável do Estado. Nesta concepção, o Direito internacional não passa de um Direito estatal público externo, o que significa negá-lo, tal como o encaramos, ou reduzi-lo a uma mera fonte de regras políticas ou morais. Justifica-se a teoria, historicamente, pela anterioridade do Estado e, formalmente, pelo processo de criação das regras de Direito internacional.” (BOSON, 142, 143, com omissões propositais). Em outro trecho, informa o autor citado: “Sendo dado que a lei interna se define pela vontade do Estado, pode-se dizer também que o Direito internacional fundamenta-se na vontade do Estado e é válido graças a essa vontade. É válido graças ao Estado, para o Estado e contra o Estado. É válido com a mesma autoridade que todo outro Direito que emane do Estado.” (p. 143).

CONSEQÜÊNCIAS NAS FORMAS DE RECEPCÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PELO DIREITO INTERNO

- a)- O Estado recusa em absoluto a vigência do D.I. (Sistema de Transformação)
- b)- O Estado reconhece a plena vigência de todo o D.I. na ordem interna (sistema de cláusula geral de recepção plena)
- c)- Sistema Misto: O Estado não reconhece a vigência automática de todo o D.I., mas reconhece-o sobre certas matérias (sistema de cláusula geral de recepção semiplena). Há recepção plena para certas matérias definidas e, para outras, há que se fazer a transformação)

10. VALIDADE MATERIAL

1. Competência do D.I. (Art. 2º, alínea 7 C.N.U.): “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”
2. Domínio Reservado dos Estados (ou Assuntos Domésticos dos Estados)
3. Mista

11. FONTES FORMAIS

11.1. CONCEITO

11.2. AS FONTES FORMAIS SEGUNDO A C.I.J.: COSTUME INTERNACIONAL, TRATADOS INTERNACIONAIS E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO.

COSTUME INTERNACIONAL: “O costume internacional, também denominado “usos e costumes internacionais” “prática internacional” ou ainda “Direito internacional não escrito” (*jus non scriptum*) ou Direito Internacional Geral ou Direito Internacional Comum ou ainda Direito Internacional Consuetudinário, consiste numa das mais importantes fontes do Direito Internacional Público, ainda nos dias correntes, dada a ausência de um centro unificado de produção de normas jurídicas nas relações internacionais.” (SILVA SOARES, 80,81)

“Conforme a tradição, a unanimidade da doutrina internacionalista e inúmeros precedentes de tribunais internacionais, para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume jurídico internacional, torna-se necessária a presente de dois elementos constitutivos: (a) um elemento material, a “consuetudo”, ou seja, uma prática reiterada de comportamentos, que, no início de sua formação, pode ser um simples uso ou prática; e (b) um elemento psicológico, ou subjetivo, a “opinio júris vel necessitatis” ou seja, a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios, em virtude de representarem valores essenciais e exigíveis de todos os agentes da comunidade dos Estados.” (*idem*, 82). “O costume internacional vem a ser o conjunto de normas consagradas por longo uso e observadas nas relações internacionais como obrigatórias. Da última definição constatamos que o uso é forma de proceder uniforme e constante aceita e adotada pelos membros da sociedade internacional nas suas relações mútuas. Logo, vem a ser o primeiro elemento do costume internacional. O segundo é a opinião júris vel necessitatis, que é o elemento psicológico, convicção de obrigatoriedade, que distingue, essencialmente, o costume internacional da comitas gentium ou cortesia internacional, não obrigatória.” (LITRENTO, 106).

TRATADOS INTERNACIONAIS: “Sabe-se que os tratados e convenções internacionais são a manifestação expressa de um acordo de vontade entre Estados ou entre sujeitos de Direito Internacional e destinados a produzir efeitos de Direito. Como bem explica H. Accioly, essa manifestação surge sob duas formas: a de tratados especiais ou tratados-contratos (que outros Autores denominam de particulares ou bilaterais) e de tratados gerais ou tratados-leis, também chamados normativos, por outros ainda chamados coletivos ou plurilaterais. Estes últimos exprimem vontades paralelas enquanto que os primeiros supõem acordo de vontade primitivamente divergentes.” Mais adiante, o mesmo autor explica: “Rigorosamente falando, só os tratados-leis ou normativos constituem fonte direta de Direito Internacional.” (LITRENTO, 108).

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO: Socorremo-nos do que diz SILVA SOARES: “existe uma discussão teórica, que se arrasta desde a entrada em vigor do primitivo Estatuto da CPJI, quanto à natureza jurídica dos referidos princípios gerais de direito: a)- se são aqueles princípios gerais vigentes na maioria dos direitos internos das nações da atualidade (e então aquela adjetivação teria sentido, porém sem a palavra “civilizadas”, mas ainda remanescendo uma discussão do que se entende por nação, se eventualmente sinônimo de Estado, ou se um conceito mais geral de “povos”; ou b)- se aqueles princípios gerais vigentes unicamente no ordenamento internacional (e, na

verdade, alguns princípios, como o da igualdade dos Estados, ou o do direito subjetivo à independência, ou ainda o direito de passagem inocentes para os navios mercantes em tempo de paz, não teria sentido existir num ordenamento interno dos Estados, concebido como um sistema fechado); ou c)- se aqueles tão gerais, presentes em qualquer ordenamento jurídico interno ou internacional, e que se confundiriam com a própria normatividade (e, portanto, sua enunciação como fonte de direito, seria inútil, pois representariam eles a própria essência ontológica do fenômeno jurídico”¹

11.3. **OUTRAS FONTES:** A doutrina aponta ainda, como outras fontes do DIP: As resoluções obrigatórias das Organizações Internacionais e as Declarações Unilaterais dos Estados.

RESOLUÇÕES OBRIGATÓRIAS DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: “Na verdade, as organizações intergovernamentais são, um sujeito de direito internacional, tal como o Estados. O são, porém sem a totalidade das capacidades que estes possuem; uma das restrições diz respeito a não poderem integrar como partes um contencioso contra Estados, perante a CIJ, segundo o art. 34 do seu Estatuto,, podendo, no entanto, solicitar-lhe Pareceres Consultivos. Em virtude de serem pessoas coletivas, carregam a nota características das construções tipificadas como tal, ou seja, o fato de a personalidade da organização não se confundir com a personalidade de seus membros.”

“Assim, é necessária em primeiro lugar, um exame dos tratados-fundações de cada organização intergovernamental, para ter-se uma idéia da coercitividade e da exigibilidade que os Estados conferiram aos atos unilaterais que expedem; em outras palavras, até que ponto esses tratados multilaterais conferiram ao “direito derivado” a qualidade de serem fontes do Direito Internacional?”(p.119).

DECLARAÇÕES UNILATERAIS DOS ESTADOS: “Em sua tipicidade, atos unilaterais são manifestações de vontade de um único sujeito e Direito Internacional, o qual produz efeitos jurídicos na esfera da atuação do Direito Internacional Público, portanto, erga omnes, na comunidade dos Estados, Conforme já acentuamos, trata-se de manifestações unilaterais dos principais sujeitos do Direito Internacional Público, como os Estados e as organizações intergovernamentais, as quais não figuram no rol das fontes, conforme contempladas no art. 38 do Estatuto da CPJI, hoje, CIJ. Nem por isso, são tais atos unilaterais desprovidos da força de gerar normas jurídicas internacionais, exigível de quaisquer pessoas submetidas ao Direito Internacional. Enquanto os atos unilaterais imputáveis dos Estados tem força normativa autônoma, os imputáveis às organizações intergovernamentais dependem de exame de sua legalidade e legitimidade, em função dos Estatutos que governam tais entidades. Note-se, desde já, que as manifestações de vontade imputáveis às organizações intergovernamentais, em que pese sua gênese multilateral, são consideradas como atos unilaterais.”.

O mesmo autor continua: “Por sua vez, os atos unilaterais dos Estados, com efeitos no Direito Internacional, podem ser os praticados com vistas a produzir diretamente tais efeitos, e conformar-se com os usos e costumes internacionais, como o protesto diplomático, a ratificação de um tratado, a retirada de uma organização intergovernamental, o reconhecimento formal de uma situação, digamos, de beligerância (de modo expresso, como um rompimento formal de relações diplomáticas ou, de modo implícito, como a prática de atos incompatíveis com um tratado de amizade e consulta), ou ser atos tipicamente gerados no ordenamento interno dos Estados e que têm efeitos internacionais (o exemplo mais notável é o da denominada

¹ SILVA SOARES, Guido Fernando. Direito Internacional do Meio Ambiente. p. 90.

teoria do ato do Estado, Act of State Doctrine, em que atos administrativos, com ou sem a adoção de leis internas de um Estado, têm efeitos no Direito Internacional, como os exemplos das nacionalizações de bens de súditos estrangeiros.” (p. 113).

11.4. SÍNTESE DAS FONTES FORMAIS HOJE:

(Costume Internacional, Tratados Internacionais, Resoluções Obrigatórias das Organizações Internacionais e Atos Unilaterais dos Estados)

12. O DIREITO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Base Normativa:

- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969);
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais e O.I.

Conceito: “O ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais.”

Sinonímia: Convenção, Protocolo, Pacto, Convênio, Declaração, Ajuste, Carta, etc.

Concordata: Santa Sé x outros Estados.

Qualquer que seja a sua denominação, Tratado se refere a um acordo regido pelo direito internacional (Art.2º, I,C.V./1969)

Formalidade: O Tratado é um acordo formal, escrito.

Atores: Pessoas jurídicas de direito internacional público

Número de Partes: Bilateral (Estado x O.I; O.I. x O.I.)

Multilateral (ou Coletivo): 3 (tem cláusula de adesão).

Capacidade de concluir tratados:

Estados soberanos, as Organizações Internacionais, os Beligerantes, a Santa Sé e outros entes internacionais.

Também: Estados dependentes, membros de uma federação (em certos casos especiais, sim)

O Direito interno (Constituição) pode dar aos Estados federados este direito. Ex.: Suíça, Alemanha e Rússia.

Os Estados federados da federação americana podem, mas nunca o fizeram. No Canadá, só o Governo central.

A Santa Sé sempre teve o direito de firmar tratados.

As O.I. tiveram tal direito reconhecido pela C.I.J.

Beligerantes e Insurgentes também possuem o direito de Convenção, após o reconhecimento (“oportunismo político”). Atualmente, os movimentos de libertação nacional têm concluído tratados.

- Condições Intrínsecas:

Habilitação dos Agentes Signatários

É feita pelos “plenos poderes”: que dão aos negociadores “ poderes de negociar e concluir tratados”. São os plenipotenciários. Surgiu pela impossibilidade dos Chefes de Estado estarem em todos os tratados. Outra razão: a assinatura do Chefe de Estado dispensa a ratificação.

Tal documento é dispensado aos Chefes de Estado e de Governo, Ministro das Relações Exteriores, Chefes de Missões Diplomáticas junto ao Estado em que estão acreditados.

Nos T. bilaterais: Trocados pelos negociadores.

Nos T. multilaterais: A verificação por uma Comissão ou pelo Secretariado e ali são depositados nos arquivos da reunião.

Objeto Lícito e Possível

É nulo o tratados que viola uma norma imperativa do D.I. ex. Carta da O.N.U. ou o jus cogens.

Consentimento mútuo e livre

Não deve sofrer nenhum vício (erro, dolo e coação, viciam o tratado).

Fundamento: “pacta sunt servanda” (o pactuado deve ser cumprido), fundamento último no D. Natural.

Efeitos: normalmente, limitam-se às partes contratantes. “ Um Tratado não cria nem obrigação nem direito para um terceiro Estado sem o seu consentimento.” (Art. 34 da C.V.) Não tem efeito retroativo.

Redação (ou composição). Duas partes- Preâmbulo e Parte Dispositiva.

Preâmbulo: Enunciado das finalidades do Tratado e a enumeração das partes.

Parte Dispositiva: É redigida sob a forma de artigos, sendo nela que estão fixados os direitos e deveres das partes contratantes. Lugar, data e assinatura.

O idioma é escolhido livremente pelas partes e é escrito.

Fases:

Tratado em sentido estrito (conclusão mediata) : negociação, assinatura, ratificação, promulgação, registro e publicação. Há uma unidade de instrumentos jurídicos.

São aqueles submetidos à ratificação, após terem sido aprovados pelo Poder Legislativo.

Acordo em Forma Simplificada (conclusão imediata): Negociação e assinatura.

A negociação deve ser feita de boa fé.

A assinatura é um dos momentos de formular reservas (ressalvas) quanto ao cumprimento de determinadas cláusula contratual.

O poder para firmar a ratificação é fixado livremente pelo Direito Constitucional de cada Estado. É a confirmação do tratado pelo Chefe de Estado.

O Brasil exige a aprovação do legislativo (Congresso) por meio de um decreto legislativo e a promulgação do executivo por meio de um decreto, atos que serão publicados no D.O.U.

A ratificação é um ato discricionário do Chefe de Estado, não tem efeito retroativo, não tem prazo para ser efetuada e deve ser sempre expressa.

Em geral, ocorre por Carta de Ratificação.

Pode haver recusa de ratificar.

Tratados bilaterais, há troca de ratificação. Multilaterais: depósito.

Publicação e Registro: Todo Tratado internacional deverá, logo que possível, ser registrado no Secretariado e por ele publicado (Art. 102 Carta da ONU).

Nenhuma parte num Tratado não registrado poderá invocá-lo perante qualquer órgão da ONU.

Interpretação dos Tratados:

A C.V. 1969 e 1986 nos arts. 31 a 33 estipulam a regra geral que um tratado deve ser interpretado de boa fé.

Leva-se em consideração não só o texto, mas também o preâmbulo e os anexos.

Reservas:

Exceções quanto ao uso: a)- A reserva seja proibida; b)- O Tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não se inclui a reserva em pauta; c)- Nos casos que sejam previstos nas alíneas a e b as reservas sejam incompatíveis com a finalidade do Tratado.

Adesão e aceitação – da mesma forma.

Controvérsia de Aplicação de Tratados Sucessivos sobre a mesma matéria: “ No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da Carta” (Art. 103),

Jus cogens (Art. 53 C.V. 1969) – Nulo o Tratado. Conforme Silva Soares: “De um lado, o reconhecimento de existir um núcleo duro e relativamente inflexível de normas jurídicas, que, como as cláusulas pétreas das Constituições dos Estados, condicionam a legitimidade e validade de todas as outras normas por eles elaboradas. Trata-se da afirmação de haver no Direito Internacional normas que constituiriam um jus cogens.” (p.127)

Nulidade: Em virtude de erro, dolo, corrupção do Representante do Estado. Coerção sobre o Representante ou ameaça ou emprego de força, desconhecimento do jus cogens.

Nulidade relativa: Erro (art.48) dolo (art. 49)

Nulidade absoluta: Coação (art. 51 e 52) e Conflito com o jus cogens (art. 53).

Causas de Extinção dos Tratados Internacionais:

- 1)- Execução integral do tratado;
- 2)- Expiração do prazo convencionado;
- 3)- A verificação de uma condição resolutória, prevista expressamente;
- 4)- Acordo mútuo entre as partes;
- 5)- A renúncia unilateral, por parte do Estado ao qual o tratado beneficia de modo exclusivo;
- 6)- A impossibilidade de execução;
- 7)- A denúncia, admitida expressa ou tacitamente pelo próprio tratado;

- 8)- A inexecução do Contrato por uma das partes contratantes;
- 9)- A guerra sobrevinda entre as partes contratantes;
- 10)- A prescrição liberatória.

13. SUJEITOS INTERNACIONAIS (PERSONALIDADES INTERNACIONAIS):

13.1. O ESTADO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Introdução- Por mais de 300 anos o DIP só considerou os Estados. Primeira mudança: Vaticano, ainda que um Estado anômalo. Atualmente: personalidade das Nações Unidas e de algumas O.I.

O SUJEITO ESTADO: SOBRE A SUA FORMAÇÃO

ORIGEM

Domínio da história, da sociologia, da teoria geral do Estado.

O processo primário: suas origens se perdem no tempo (migrações, usurpações, conquistas, partilhas, fusões.

O processo secundário: desenvolvimento do liberalismo democrático.

Genericamente:

AQUISIÇÃO E PERDA DE TERRITÓRIO

-Descoberta: No passado, as potências navais adquiriram territórios pela descoberta, seguida de ocupação efetiva ou presumida. O objeto da descoberta era a terra nullius (ou terra de ninguém), não necessariamente inabitadas, desde que o eventual elemento indígena não oferecesse resistência.

Ex.: O caso do descobrimento do Brasil por Portugal é o modelo perfeito do que os europeus da época e épocas posteriores entendia como descoberta e apossamento de terra nullius.

Terra Derelicta: Outra forma efetuada pelos Estados de intensa presença nos mares era a terra derelicta, ou seja, a terra abandonada pelo seu primitivo descobridor, tornando-a igual ao estatuto da terra nullius. Exemplos: caso da Espanha que abandonou a ilha de Palmas, Malvinas e as Carolinas, ocupada depois pelos Países Baixos, Grã-Bretanha e Alemanha.

Conquista: Emprego de força unilateral ou como resultado do triunfo no campo de batalha. Exemplos: vários pontos do continente americano, a Espanha aniquilou o ocupante nativo e era a forma mais rude de conquista.

Cessão Onerosa: (Compra e Venda ou permuta)

Exemplos: EUA compraram a Louisiânia da França, em 1803, por 60 milhões de francos. Alaska, da Rússia, em 1867, por 7,2 milhões de dólares.

Brasil adquiriu o Acre da Bolívia em 1903 por 2 milhões de Libras Esterlinas e a prestação de determinados serviços.

Cessão Gratuita: Eufemismo. Típica dos Tratados de Paz.

Exemplo: a França cedeu gratuitamente a Alsácia-Lorena para Alemanha, após ter sido derrotada na guerra bilateral de 1871.

Ao tempo da 1ª Guerra, nova cessão gratuita no sentido inverso, em que a Alemanha cedeu gratuitamente a Alsácia-Lorena pelo Tratado de Versalhes de 1919.

OUTRAS FORMAS:

1)- SEPARAÇÃO DE PARTE DA POPULAÇÃO E DO TERRITÓRIO DO ESTADO, SUBSISTINDO A PERSONALIDADE INTERNACIONAL DA MÃE-PÁTRIA.

Grande maioria dos Estados do séc. XIX E XX.

Situação ocorrida com os EUA, Brasil e demais países hispano-americanos.

2)- DISSOLUÇÃO TOTAL DO ESTADO, NADA SUBSISTINDO.

Grã-Colômbia (1830): República de Nova Granada (Colômbia), Venezuela e Equador.

URSS: Federação Russa, sede em Moscow. Ucrânia, Geórgia e Bielo-Rússia.

3)- FUSÃO EM TORNO DE UM ESTADO NOVO

Pode ocorrer pacificamente ou por conquistas.

Ex.: Itália (1860): Ducado de Modena, Parma e Toscana e o Reino de Nápoles, foram incorporados ao Piemonte.

Sujeitos do DIP: “ É toda entidade jurídica que goza de direitos e deveres internacionais e que possua capacidade de exercê-los ”

Enfoques:

Clássico: noção de sujeito do D.I. só os Estados;

Realista (ou individualista): O destinatário é o indivíduo.

O ESTADO EM DIREITO INTERNACIONAL

São chamados de: sujeito-tipo (Velasco); “Sujeito por excelência” (Fausto Quadros e André Gonçalves Pereira); “pivô central” (Frank Attar); “ Sujeito originário”, “ principal sujeito”, “ é o criador dos demais sujeitos do D.I.”

O D.I. gira em torno das relações interestatais quase que exclusivamente.

A sua moderna configuração nasceu na europa ocidental em época que os grandes Estados Nacionais já estavam formados.

13.1.2. Elementos Constituintes:

1)- Uma base territorial (inclui o espaço aéreo)(TERRITÓRIO)

2)- Uma comunidade humana estabelecida sobre a área (composta por nacionais e estrangeiros) (POVO)

3)- Uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade superior (GOVERNO SOBERANO)

4)- Capacidade de entrar em relação com os demais Estados.

Tendências modernas:

O Estado tende a ser substituído por forças mais dinâmicas. As multinacionais (ou transnacionais) ameaçam o Estado.

Em sentido inverso: A regionalização (blocos) firmam-se no ator Estado.

“O Governo do Estado é o órgão atuante da soberania nacional perante a ordem do Direito das Gentes.”

(Boson)

Nação: em inglês, é igual a Estado.

Em Português: “ designa um conjunto de pessoas ligadas pela consciência de que possuem a mesma origem, tradição e costumes comuns, e geralmente falam a mesma língua.”

Mancini: Defende o “Princípio das Nacionalidades”, segundo o qual os Estados deveriam ser organizados tendo em consideração o fator nação.

População: Massa de indivíduos, nacionais e estrangeiros, que habitam o território em um determinado momento histórico; é a expressão demográfica, um conceito aritmético, quantitativo.

Território determinado: não deve ser entendido em sentido absoluto. Não é necessário que o Estado esteja perfeitamente delimitado.

América Latina: os Países foram reconhecidos antes de estabelecidos os limites exatos. Hoje: África.

A extensão não influi, em virtude do princípio da igualdade jurídica dos Estados.

Governo: Governo soberano, não subordinado a qualquer autoridade exterior e compromissos com o D.I.

C.VIENA: “ relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos regimes constitucionais e sociais.”

13.1.3. CLASSIFICAÇÃO:

O D.I. se interessa por sua personalidade internacional, ou seja, sua capacidade de exercer os direitos e as obrigações por ele enunciados.

ESTADO SIMPLES: Plenamente soberanos em relação aos negócios externos e sem divisões de autonomias no tocante aos internos. Representam um todo homogêneo e indivisível. Trata-se da forma mais comum de Estado, sendo o tipo existente na maioria dos Estados latino-americanos.

Ex. Portugal, França (europa)

Uruguai, Chile e Peru (América)

Japão e Turquia (Ásia)

ESTADO FEDERAL OU FEDERAÇÃO DE ESTADOS:

É a união permanente de dois ou mais Estados no qual cada um deles conserva apenas a sua autonomia interna, sendo a soberania externa

exercida por um organismo central, isto é, o Governo Federal plenamente soberano nas suas atribuições, entre as quais se salientam a de representar os Estados nas relações internacionais e de assegurar a defesa externa.

Exemplo EUA (entrada em vigor da C.F. de 1789)

SUIÇA (1848). MÉXICO (1875). REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA; ARGENTINA (1860); VENEZUELA (1893). BRASIL (24.2.189)

13.1.4. MICRO-ESTADOS OU ESTADOS EXÍGUOS

1. CONSIDERAÇÕES

Não se nega, em princípio, que sejam soberanos.

A) Dispõem de um **Território**, ainda que exíguos.

Exemplos:

ANDORRA: 467 KM²

LIECHTENSTEIN: 160 KM²

SÃO MARINHO: 61 KM²

NAURU: 21 KM²

MÔNACO: MENOS DE 2 KM²

B) Possuem uma população (em geral, todos com menos de 40.000 pessoas)

)

C) Suas instituições políticas são estáveis e seus regimes corretamente estruturados, ainda que, vez por outra, originais.

Por serem Estados soberanos, em regra, detêm sobre seu suporte físico-territorial e humano a exclusividade e a plenitude das competências. Isto quer dizer que o Estado exerce, sem concorrência, sua **Jurisdição Territorial** e faz uso de **todas as competências possíveis na órbita do Direito público**.

2. LIMITAÇÕES

2.1. LIMITAÇÕES INTERNAS

Em razão de sua exigüidade e hipossuficiência, **partes expressivas de sua competência** são confiadas a **outrem**, normalmente a um Estado vizinho.

Exemplos:

MÔNACO À FRANÇA (Moeda: Franco Francês)

SÃO MARINHO À ITÁLIA (Moeda: Lira Italiana)

LIECHTENSTEIN À SUÍÇA (Moeda: Franco Suíço)

ANDORRA (Moeda: Peseta Espanhola e Franco Francês)

NAURU (Dólar Australiano)

No âmbito da Defesa Nacional (**Competência Expressiva**): eles não a exercitam diretamente.

Dispõem, no máximo, de uma guarda civil com algumas dezenas de guardas.

A **Segurança Externa** é confiada à **potência externa** com que cada uma dessas soberanias exíguas mantém laços singulares de colaboração, em geral resultantes de Tratados Bilaterais.

2.LIMITAÇÕES INTERNACIONAIS

As demais soberanias vêm com reticências a **personalidade internacional dos Micro-Estados** pelas naturais conseqüências negativas do vínculo a que são forçados a manter com certos Estados de maior vulto.

Exemplos:

Os Micro-Estados admitidos em certos foros internacionais: significa peso 2 à voz e voto daquele país que divide com cada um deles um acervo de competências.

Por longo tempo, houve a restrição de sua aceitação nas Organizações de caráter político.

Mônaco (o menor dentre os Estados exíguos) e Andorra, ficaram muito tempo à margem das Organizações Internacionais.

2.ASPECTOS ESPECÍFICOS

1.1. SÃO MARINHO (SAN MARINO)

Situado na Região Montanhosa com fortalezas medievais bem preservadas e 3 antigos núcleos urbanos: San Marino, Serravalle e Borgo Maggiore.

É um Estado Republicano, admitido em 1992 na ONU.

1.2. MÔNACO

Nacionalidade: Monegasca.

Área: 1,95 km².

É um Principado.

Dinastia da casa de Grimaldi.

Situada na costa mediterrânea francesa (Côte d'Azur)

População: 30.000 habitantes.

Formado por 4 pequenas cidades: a maior, Monte Carlo com 13.000 habitantes.

Língua Oficial: Francês.

Chefe de Estado: Príncipe RAINIER III

1.3. ANDORRA (Principado de Andorra)

Situada a 3.000 m de altitude. Vive do Turismo, especialmente dos seus centros de esqui.

Seus regentes honorários são o Presidente da França e o Bispo da Diocese de Urgel.

Chefe de Governo eleito. É Parlamentarista com Co-Principado não hereditário.

Língua Oficial: Catalão.

É 12 vezes menor que o DF.

Constituição data de 1993 e tornou-se completamente independente.

Admitida na ONU em 27/07/1993 e na U.E. em nov./94.

1.4. LIECHTENSTEIN

Situada na divisa entre a Suíça e a Áustria, nos Alpes.

Banhada pelo Rio Reno. É um “paraíso fiscal”.

É uma monarquia parlamentarista

População com 30.000 habitantes. 160 km²

1.5. NAURU

Ilha da Oceania. A extensão do contorno de todo o país totaliza 19 km.

Situada no Oceano Pacífico, norte da Oceania.

Nacionalidade: Nauruana.

República Presidencialista: População: 10.000 hab.

1.6. UM CASO ESPECIAL: A SANTA SÉ

É o menor Estado soberano do mundo.

A Santa Sé é a cúpula governativa da Igreja Católica, instalada na cidade de Roma.

Nome Oficial: Estado da Cidade do Vaticano e a Capital é a Cidade do Vaticano.

Chefe de Estado: É o Papa.

Não lhe faltam os elementos conformadores da qualidade Estatal (ainda que de forma peculiar):

Território: 44,00 ha (0,44 km²)

População: menos de 1.000 pessoas.

Governo: independente

Argumento Teleológico: não seguem os padrões de todo Estado soberano.

A Santa Sé não possui nacionais (mantém os laços patriais). O vínculo dessas pessoas lembra o vínculo funcional das Organizações Internacionais e seu pessoal administrativo, pois não é um vínculo nacional.

Tem personalidade de Direito Internacional por legado histórico.

Visto como um caso único de personalidade internacional anômala

13.1.5. RECONHECIMENTO

13.1.5.1. RECONHECIMENTO DE ESTADO

Reunidos os elementos que constituem um Estado, o governo da nova entidade buscará o seu reconhecimento pelos demais membros da comunidade internacional.

O Reconhecimento é uma decisão do governo de um Estado existente de aceitar outra entidade como Estado.

Já foi um ato político-jurídico mais importante.

Ex.: Brasil declarou a independência em 22.09.1822. Só obteve o reconhecimento do Rei de Portugal em 29.08.1825, através do Tratado de Paz e Aliança.

Efeito Atributivo: Ato bilateral. Distingue o nascimento histórico do nascimento da pessoa internacional.

Efeito Declarativo: Ato livre, retroativo e unilateral. Mais aceita.

Pode ser expresso ou tácito.

13.1.5.2. RECONHECIMENTO DE GOVERNO

O reconhecimento de Governo não importa no reconhecimento de sua legitimidade, mas significa apenas que este possui, de fato, o poder de dirigir o Estado e o de o representar internacionalmente.

O reconhecimento do Estado comporta automaticamente o do governo que está no poder. Se a forma do governo muda, isto não altera o reconhecimento do Estado. Só o novo governo terá necessidade de novo reconhecimento.

Expresso: nota diplomática.

Tácito: início de relações diplomáticas ou celebração de um tratado.

De fato: quando provisório ou limitado a certas relações jurídicas.

13.1.5.3. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE BELIGERÂNCIA

Precede ao reconhecimento de um Estado.

Havendo o reconhecimento do Estado de beligerância, o beligerante passará a desfrutar das regras do D.I. aplicáveis nos casos de neutralidade. Os governos estrangeiros poderão por as duas partes em luta no mesmo pé de igualdade jurídica, reconhecendo-lhes a qualidade de beligerantes.

Efeitos: Se são reconhecidos pela pátria-mãe como beligerantes (ou pelo governo legal), não os pode tratar como rebeldes, mas ao mesmo tempo exonera da responsabilidade decorrente dos danos causados.

13.1.5.4. RECONHECIMENTO DA INSURREIÇÃO

A Insurreição, com fins puramente políticos, deixando de Ter caráter de motim e passa a guerra civil (sem contudo se poder reconhecer o caráter jurídico deste), considera-se que existe uma situação de fato que, não podendo ser qualificada de beligerância, não deve ser qualificada como situação de pura violência ou banditismo. A este estado de fato dá-se o nome de insurgência. Efeitos: a) não podem ser tratados como piratas ou bandidos pelos governos que os reconheçam; b) se reconhecidos pela pátria-mãe ou pelo governo legal, deverão ser tratados como prisioneiros de guerra. Os atos dos insurretos não comprometem a Pátria-mãe ou o governo legal.

Posição Brasileira: Princípio da Situação de fato. Para aplicá-lo, leva em consideração: a)- a existência real de um governo aceito e obedecido pelo povo; b)- estabilidade desse governo; c)- a aceitação pelo Estado da aceitação da responsabilidade pelas obrigações internacionais.

DOCTRINAS SOBRE O RECONHECIMENTO

Introdução

As Doutrinas sobre o Reconhecimento

A DOCTRINA TOBAR

Ministro das Relações Exteriores do Equador- 1907

Não se deve reconhecer governo algum oriundo de golpe de Estado ou de revolução, enquanto o povo do respectivo país, por meio de representantes livremente eleitos não o tenham reorganizado constitucionalmente.

A Venezuela (Anos 60), sob o Governo de Betancourt e Raúl de Leone, praticou declaradamente a doutrina Tobar. Rompeu relações diplomáticas com o Brasil em 1964 e restabeleceu-a após dois anos e meio; com a Argentina, 1966 e com o Perú, 1968 (governo de esquerda). Rafael Caldeira assumiu em 1969 e repudiou a doutrina Betancourt, sucedânea da doutrina Tobar. A doutrina desgastou-se e hoje, a regra pragmática é a da efetividade (tem ele controle sobre o território ? mantém a ordem nas ruas ? honra os tratados internacionais ?)

A DOCTRINA ESTRADA

Genaro Estrada (1930)

Secretário das Relações Exteriores do México

“ o reconhecimento do governo constitui prática afrontosa, que fere a soberania da nação interessada e importa em atitude crítica”

Esta doutrina restou triunfante.

A postura mais comum, se for o caso, é a ruptura de relações diplomáticas com um regime que se avalie impalatável.

Conclusão: O reconhecimento acaba sendo um ato de conveniência política.

SUCESSÃO DE ESTADOS

Convenção de Viena de 1978 e 1983.

Substituição de um (Estado predecessor) por outro (Estado sucessor) nas relações internacionais de determinado território.

A tema é tratado em termos de sucessão em matéria de Tratados, bens, arquivos, dívidas, legislação e nacionalidade, as conseqüências do surgimento do novo Estado e sua situação face às Organizações Internacionais.

As hipóteses tratadas:

- a)-Transformação de parte do Estado, sem que isso afete a personalidade dos dois Estados, ou seja, ambos continuam a existir;
- b)-Surgimento de um Estado de independência recente;
- c)-União de Estados;
- d)-Separação de parte ou de partes de um Estado, com conseqüente formação de novo Estado;
- e)-dissolução do Estado.

13.1.6. DIREITO DOS ESTADOS

- 1- Introdução
- 2- DIREITO À LIBERDADE
- 3- DIREITO DE IGUALDADE
- 4- DIREITO DE FIRMAR TRATADOS
- 5- DIREITO AO RESPEITO MÚTUO
- 6- DIREITO DE DEFESA E CONSERVAÇÃO
- 7- DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO
- 8- DIREITO DE JURISDIÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Para Accioly só existe um Direito fundamental: Direito à Existência (primordial) e do qual decorrem todos os demais.

Para Verdross (5 direitos):

Direito à Independência, Direito à Conservação, Direito à Igualdade, Direito à Honra (ou ao respeito mútuo) e o Direito a Comerciar.

Para Gerson Britto Mello Bosa: Direito Fundamental à Existência, Direito à Igualdade, Direito ao Respeito Mútuo e Direito ao Comércio Internacional.

A Carta da OEA enumera dos arts. 9 ao 22 os direitos e deveres fundamentais.

A C.D.I. apresentou um projeto com uma listagem, o qual foi rejeitado.

DIREITO À LIBERDADE

Confunde-se com a noção de soberania que deixou de ser o direito absoluto e incontestável de outrora.

Soberania interna: representa o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro dos limites de sua jurisdição. Também chamada autonomia.

Compreende os direitos: a)-de organização política (escolher a forma de governo, adotar uma Constituição política, estabelecer sua organização política própria e modificá-la à vontade (contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados);

b)-De legislação (formular suas próprias leis e aplicá-las aos nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites); c)- de jurisdição, ou seja, de submeter à ação dos seus próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem em seu território, bem como o de estabelecer sua organização judiciária; d)- de domínio, em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o próprio território.

Soberania externa: afirmação da liberdade do Estado em suas relações com os demais membros. Confunde-se com a independência. Dentre tais direitos, pode-se mencionar: a)- Ajustar Tratados Internacionais ; b)- De Legação ou de Representação; c)- O de fazer guerra e a paz; d)- o de igualdade e o de respeito mútuo.

3 – DIREITO DE IGUALDADE

Todos os Estados são iguais juridicamente perante o D.I.

Preâmbulo da C.N.U.: A Organização “ é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”

Consequências da igualdade jurídica: a)- qualquer questão que deva ser decidida pela Comunidade Internacional, cada Estado terá direito de voto e o voto do mais fraco valerá tanto quanto o do mais forte; b)- nenhum Estado tem o direito de reclamar jurisdição sobre outro Estado soberano.

Nas relações internacionais, a igualdade jurídica tenta compensar a desigualdade de poder. De tal direito, derivam outros: a)- nos Congressos e Conferências, os Estados se assentam e assinam os textos segundo a ordem alfabética, podendo os seus representantes falar na língua nacional do país. (não impede, contudo, a fixação de uma “língua de trabalho”);b)- em qualquer questão que deva ser decidida pela comunidade internacional, cada Estado, grande ou pequeno, tem direito a um só voto, de igual valor. É o princípio democrático em direito internacional; c) imunidade de jurisdição, em que nenhum Estado pode ter jurisdição sobre os seus pares. As questões em que seja parte um Estado não podem ser levadas aos tribunais de outro, mas tão-só aos tribunais internacionais.

4- DIREITO DE FIRMAR TRATADOS

Qualquer Estado pode iniciar negociações com outro ou vários Estados até chegar a um Tratado. Este direito decorre do fato que os Estados são legisladores, e apenas obedecer às regras que os criam.

Um Tratado é um acordo entre Estado com o objetivo de produzir efeitos de direito.

O Estado tem o direito de recorrer à justiça internacional, tem legitimidade para isso. A C.I.J. está prevista no art. 92 da Carta da ONU e com sede em Haia. Tem competência segundo o art. 36 do Estatuto da C.I.J. “ voluntariedade de submissão”.

5- DIREITO DE RESPEITO MÚTUO

Direito que tem cada Estado de ser tratado com consideração pelos demais Estados e de exigir que os seus legítimos direitos, bem como a sua dignidade moral e a sua personalidade física ou política, sejam respeitados pelos demais membros da Comunidade Internacional.

Um Estado deve prestar homenagens de praxe e respeitar os símbolos nacionais do outro Estado.

6- DIREITO DE DEFESA E CONSERVAÇÃO

Abrange os atos necessários à defesa do Estado contra inimigos internos e externos.

A legítima defesa só existe em face de uma agressão injusta e atual., “ contra a qual o emprego da violência é o único recurso possível.”

Carta da ONU, art. 2, §3: “ os membros da Organização se abstêm, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça da força ou ao emprego da força.”

“a guerra deixou de ser um “ato de soberania” do Estado, exercido ao sabor das conveniências deste, para se tornar, exclusivamente, um direito de legítima defesa. Deve ser entendido como tal o direito de fazer a guerra justa, inclusive aquela que for decretada e levada a efeito por um organismo internacional de segurança geral” (p. 254, GBMB).

Algumas ações de força são consideradas legítimas: legítima defesa, libertação colonial, ação do Conselho de Segurança para eliminar a ameaça da guerra ou a agressão em curso e a ação de polícia da ONU.

Neutralidade permanente: Estatuto adotado por vários Estados. Suíça (Declaração de 20 de março de 1815). Áustria (Constituição de 1955).

7 – DIREITO INTERNACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

Difere do D.I. ao Desenvolvimento, matéria afeta aos Direitos Humanos.

A Declaração de Concessão de Independência aos Países Coloniais e Povos (1960) abriu as portas a novos membros que não poderiam sobreviver sem o auxílio, principalmente econômico, da Comunidade Internacional. Alguns Estados argumentaram que o reconhecimento do Direito Internacional do Desenvolvimento colidia com os Princípios de Reciprocidade e da Não-Discriminação, ambos corolários da Igualdade Jurídica dos Estados. Daí porque passou-se a falar em igualdade jurídica, mas economicamente desiguais. O caso dos microestados. No entanto, a A.G. tomou várias medidas para apoiar os Estados menos capacitados.

8-DIREITO DE JURISDIÇÃO

Todo Estado tem o direito de exercer sua jurisdição no seu território e sobre a população permanente, com as exceções estabelecidas no D.I.

O Direito do Estado sobre o território e os respectivos habitantes é **exclusivo**.

Para C. Rousseau, A competência territorial refere-se à competência do Estado em relação aos homens que vivem em seu território, às coisas que nele se encontram e aos fatos que aí ocorrem.

O Estado exerce no seu domínio territorial, todas as competência de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional (F. Rezek). Portanto, ele exerce a generalidade da jurisdição.

A exclusividade quer dizer que, no exercício de sua competência, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania.

Só o Estado pode tomar medidas restritivas contra pessoas, detentor que é do monopólio do uso legítimo da força pública.

Atos de autoridade (jure imperii): pessoa pública ou no exercício do direito de soberania. Isento da competência de qualquer tribunal.

Atos de simples gestão (jure gestionis): Executa como pessoa privada

DEVERES DOS ESTADOS

Os Estados devem respeitar os direitos fundamentais dos outros Estados.

1- Observar o **jus cogens** (“invariable law”, “ jus necessarium ” ou “ius strictum”) em contraposição ao jus dispositivum.

“Conjunto de normas internacionais costumeiras que têm por principal particularidade formal o fato de não poderem ser derogadas por outros atos jurídicos, sob pena destes incorrerem em nulidade absoluta e, por particularidade formal, o fato de tutelarem interesses da Comunidade Internacional no seu conjunto, acarretando a sua violação um ilícito erga omnes, isto é, em relação a todos os Estados vinculados pela norma”

Está no campo dos princípios do D.I.

A C. Viena (art.53) o reconhece:

- a) costume geral internacional ou comum (por exemplo: liberdade dos mares, coexistência pacífica, proibição da escravatura)
- b) normas internacionais pertencentes ao D.I. geral.
- c) Princípios constitucionais da Carta da ONU (uso da força, condenação da agressão, preservação da paz)
- d) Direito internacional convencional geral sobre os Direitos do Homem.

No caso do jus cogens existe uma obrigação que o Estado não pode, em nenhuma hipótese, desconhecer (art. 64 C.V. se há conflito entre a norma e o jus cogens, a norma é nula).

2)- O DEVER DA NÃO-INTERVENÇÃO

Intervenção é a ingerência de um Estado nos negócios peculiares, internos ou externos, de outro Estado soberano com o fim de impor a este a sua vontade.

Características da intervenção:

- a)-A Imposição da vontade exclusiva do Estado que a pratica;
- b)- a existência de dois ou mais Estados soberanos;
- c)- Ato abusivo, isto é, não baseado em compromisso internacional.

CASOS DE INTERVENÇÃO

1)- EM NOME DO DIREITO DE DEFESA E INTERVENÇÃO

Todo Estado tem o direito de tomar todas as medidas visando sua defesa e conservação, dentro dos limites estabelecidos pelo D.I. e pela Carta das Nações Unidas.

2)- PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Domínio reservado dos Estados. O reconhecimento internacional dos Direitos Humanos na carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi crescendo com o correr dos anos, a ponto que seu desconhecimento e desrespeito por um Estado justificaria uma intervenção no caso de eventuais abusos.

Qualquer Intervenção neste sentido deverá ser praticada através de uma O.I. da qual todos os Estados envolvidos sejam membros, e, como tais, tenham aceito a adoção da medida.

A OTAN bombardeou pontos estratégicos da Sérvia com o objetivo de obrigar o governo daquele país a permitir o estacionamento de suas tropas na província do Kosovo para impedir a prática de violência contra as minorias de origem albanesa. É o exemplo mais recente de intervenção de caráter humanitário.

3)- PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS SEUS NACIONAIS

Todo Estado tem o direito e o dever de proteger os seus nacionais no exterior. Esse direito é reconhecido tradicionalmente e Codificado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Seu exercício é realizado através de missão diplomática.

A prática americana, tradicionalmente, reserva a prática de intervir, geralmente na América Central e no Caribe, onde a vida e a propriedade de seus nacionais sejam ameaçadas. O Pres. Roosevelt fez um pronunciamento autorizando o envio de marines a várias nações vizinhas. A prática tinha cessado, voltou em 1965, quando os EUA enviaram tropas para a República Dominicana devido a ameaça aos seus nacionais com a eclosão de uma revolução interna. Depois, a OEA concordou com o envio de uma força interamericana (que incluía tropas brasileiras), com o objetivo de restabelecer a paz na ilha. Mais tarde, houve intervenção no Panamá, Granada e Haiti.

RESTRICÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ESTADOS

1. NEUTRALIDADE

A neutralidade permanente ou perpétua ocorre quando um Estado se compromete a não fazer guerra a nenhum outro, salvo em defesa própria contra a agressão sofrida. Deve ser reconhecida pelos Estados, que devem garantir, pelo menos, o dever de não violar.

Suíça, Cidade do Vaticano.

2. ARRENDAMENTO DE TERRITÓRIO

Em 30.6.1977 Hong Kong deixou de ser uma Colônia Britânica e a 1º de julho voltou a fazer parte da china.

3. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Chama-se também de (teoria da ficção da) extraterritorialidade pelo costume, contudo não é aceita hoje.

Imunidade jurisdicional dos funcionários diplomáticos reconhecida por todos os Estados e codificada pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Goza de imunidade de jurisdição ou extraterritorialidade : Os Chefes de Estado e Governo; os Agentes Diplomáticos; determinadas categorias de cônsules; tropas estrangeiras devidamente autorizadas a atravessar o território de um Estado ou de ele se instalar temporariamente; os oficiais e

tripulantes de navios de Guerra de um Estado aceitos em águas territoriais de outro; Os oficiais e tripulantes de aeronaves militar autorizada a pousar em território estrangeiro.

Servidões Internacionais: a jurisdição de um Estado pode sofrer restrições em favor de outro ou outros Estados, por analogia ao direito civil, elas podem ser consideradas “ direitos reais sobre coisa alheia. As servidões internacionais são restrições que o Estado aceita expressa ou tacitamente quanto ao livre exercício de sua soberania sobre seu território.

13.1.7. **-RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS -**

Princípio de que a violação de um compromisso acarreta a obrigação de reparar por forma adequada (C.P.J.I.).

Regra: O Estado é internacionalmente responsável por todo o ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional (extensiva às Organizações Internacionais).

A responsabilidade pode ser delituosa ou contratual, segundo resulte de atos delituosos ou de inexecução de compromissos contraídos.

Em geral, a responsabilidade do Estado será sempre indireta porque somente pode praticar atos por meio dos seus agentes e, quando responde por atos de particulares, não é por tê-los praticados.

Fundamento: Ato ilícito, não se investiga a culpa subjetiva. É bastante que tenha havido afronta a uma norma do direito das gentes e daí resulte um dano ao Estado ou O.I. Também não se admite a responsabilidade objetiva, independente de qualquer processo faltoso, exceto em casos especiais e tópicos disciplinados por Tratados recentes.

A responsabilidade jurídica do Estado pode achar-se comprometida tanto por um dano material quanto por um dano moral. O que importa é:

1º)- Que haja um dano ao direito alheio.

Se não existe o direito lesado, não se pode falar em responsabilidade no sentido em que aqui é tomada a palavra.

2º)- Que se trate de um ato ilícito.

Ato ilícito é o que viola os deveres ou as obrigações internacionais do Estado, quer se trate de um fato positivo, quer se trate de um fato negativo (omissão). Tais obrigações não resultam apenas de Tratados ou Convenções; podem decorrer também do costume ou dos princípios gerais do direito.

3º)- Que esse ato seja realmente imputável ao Estado.

Quanto à imputabilidade, a mesma resulta, naturalmente, de ato ou omissão que possa ser atribuída ao Estado, em virtude do seu comportamento. Nesta categoria estão apenas os atos ou as omissões de indivíduos que o representam ou o encarnem.

Mas, como a imputabilidade exige certo nexos jurídico entre o agente do dano e o Estado, é preciso que aquele tenha praticado o ato na qualidade oficial de órgão do Estado ou com os meios de que dispõe em virtude de tal qualidade.

A atividade do Estado e de seus órgãos é múltipla e pode manifestar-se de diversos modos. Situações:

1º)-Atos dos Órgãos do Estado.

a)- Atos do órgão executivo ou administrativo

São os casos mais comuns.

É incontestável que o poder executivo ou as autoridades superiores que o encarnem têm qualidade para comprometer a responsabilidade do Estado. Para isto, basta que um outro Estado ou cidadão estrangeiro sofra um dano resultante de ação ou omissão das referidas autoridades incompatível com as obrigações internacionais. A ação ou omissão pode apresentar-se de diversas formas: 1)- Questões relativas às concessões ou contratos do Estado; 2)- As dívidas públicas – Exceções: insolvência do Estado devedor; riscos do negócio. 3)- As prisões ilegais ou injustas. 4)- Falta de proteção devida aos estrangeiros. Governo do Estado não empregou, para protegê-los, a diligência que, em razão das circunstâncias e da qualidade da pessoa em causa, se poderia, razoavelmente, esperar de um Estado civilizado.

b)- Atos dos Órgãos Legislativos

“um Estado não pode invocar contra outro Estado sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do D.I. ou dos Tratados vigentes.”

c)- Atos dos Órgãos Judiciários ou relativos às funções judiciárias.

Há muita divergência.

Casos: 1)- Denegação da justiça. Ampla: recusa de aplicar justiça ou de conceder a alguém o que lhe é devido. Restrita: (idéia mais corrente no D.I.) – É a impossibilidade para um estrangeiro obter justiça ou a reparação de uma ofensa.

Expressões de Denegação da Justiça: a)- quando um Estado não fornece aos estrangeiros a devida assistência judiciária ou porque não lhes permite acesso a seus tribunais ou porque não possui tribunais adequados; b)- quando as autoridades judiciárias se negam a tomar conhecimento das causas que os estrangeiros lhes submetem por meios singulares e a cujo respeito tenham jurisdição. C)- quando ditas autoridades se negam a proferir sentença em tais causas, ou retardam obstinadamente as respectivas sentenças. D)- quando os tribunais do Estado não oferecem aos estrangeiros as garantias necessárias para a boa administração da justiça.

2º)- ATOS DE INDIVÍDUOS

O Direito Internacional reconhece a existência de atos internacionais ilícitos imputáveis exclusivamente a **indivíduos**: Pirataria, tráfico de drogas e de escravos (tempo de paz). Transporte de contrabando e violação de bloqueio em tempos de guerra.

Os Atos ilícitos particulares suscetíveis de comprometer a responsabilidade internacional do Estados, ou são lesivos a um Estado ou a meros indivíduos estrangeiros.

a)- Ataques ou atentados contra o Chefe de Estado ou os representantes oficiais de um Estado estrangeiro.

b)- insulto à bandeira ou emblemas nacionais de um país estrangeiro;

c)- publicações injuriosas contra um país estrangeiro.

Em nenhum dos casos, o autor ou autores dos atos lesivos possuem a qualidade de órgão ou agente do Estado, nem procedem nessa qualidade. Nisto diferem tais atos dos que determinam a responsabilidade do Estado por provirem dos referidos órgãos ou agentes.

Há várias teorias.

Anzilotti: Teoria da solidariedade do grupo. O Estado, como uma coletividade cujos membros respondem, individual e coletivamente, pelos atos de qualquer deles, é responsável (concepção da idade média).

Grócio: A responsabilidade do Estado decorreria da cumplicidade com os seus membros (fundado no Direito Romano).

Atualmente, entende-se que o Estado será responsável quando, por ato de particular:

1º)- Deixou de cumprir o dever de manter a ordem, isto é, de assegurar à pessoa e bens do estrangeiro a proteção que lhe é devida;

2º)- Se foi negligente na repressão dos atos ilícitos cometidos contra estrangeiros.

O Estado pode e deve regular a condição do estrangeiro em seu território. Cumpre-lhe, no entanto, assegurar-lhe certa proteção, isto é, reconhecer-lhe um mínimo de direitos, entre os quais, se salientam o direito à vida, o direito à liberdade individual, o direito de propriedade.

O Estado responde pela violação de sua obrigação de os assegurar.

3º)- ATOS RESULTANTES DE GUERRAS CIVIS

responsabilidade por danos resultantes.,

Teorias antigas: não havia responsabilidade, por confundir-se com casos similares de força maior (inundações, terremotos, erupções vulcânicas).

Hipóteses:

1º)- danos causados por insurretos ou amotinados ou pela população.

O Estado tem o dever de avisar que falta-lhe possibilidade de exercer seus deveres elementares de prevenção ou repressão e recomendar a retirada do país.

Deve-se examinar se: a)- O Estado procedeu sem a conveniente diligência para prevenir os fatos. B)- se deixou de os reprimir, isto é, não reagiu contra tais fatos com a devida diligência. Nos dois casos, a responsabilidade do Estado está comprometida.

2º)- Danos causados pelas Forças Armadas ou Autoridades do Estado, na repressão da insurreição ou de motins. Confunde-se com a responsabilidade resultante de atos do seu órgão executivo ou administrativo.

Assim, se as ações foram contrárias aos seus deveres internacionais. Pode-se responsabilizar o Estado se: a)- houve conivência de seus agentes ou funcionários na causa ou na ocorrência do motim; b)- falta de reparação nos casos de requisições; c)- falta de reparações por danos causados sem relação direta com a luta armada ou incompatível com as regras geralmente aceitas pelos Estados civilizados.

No caso de GUERRA CIVIL

a)- Insurretos Reconhecidos como Beligerantes

a responsabilidade do Estado cessa quando reconheceu estes como beligerantes. Cessa também em relação aos outros Estados que os reconheceram como tais.

b)- Insurretos que se tornaram vitoriosos. O novo governo é responsáveis pelos danos causados pelos insurretos.

-ASPECTOS FUNDAMENTAIS PARA O PLEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL –

a)- ESGOTAMENTO DOS RECURSOS PERMITIDOS PELO DIREITO INTERNO.

Tal regra é universalmente admitida. É necessário o esgotamento prévio de todos os recursos locais.

Tais recursos podem mostrar:

- a)- juridicamente, não houve dano ou ofensa;
- b)- Há meios de defesa adequados;
- c)- pode ser obtida a reparação sem reclamação internacional ou reclamação diplomática.

Todo Estado que possua tribunais adequados e acessíveis aos estrangeiros tem o direito de exigir que nenhuma reclamação lhe seja apresentada por via diplomática, antes que sua última instância se pronuncie definitivamente.

b)- OUTORGA DA PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA DE UM ESTADO A UM PARTICULAR.

Denomina-se **endosso**. Com isso, o Estado passa a ser o dominus litis.

Não podem tê-la: os apátridas e os cidadãos com dupla nacionalidade em reclamações contra as mesmas.

No caso das O.I. a outorga de proteção diplomática, denomina-se **proteção funcional**, outorgada aos funcionários ao seu serviço.

Em qualquer dos casos, o Estado ou a O.I. faz se quiser e, de outro lado, pode fazê-lo independentemente do pedido do nacional e adotará o procedimento que lhe convier.

EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Casos:

1º)- Aqueles em que o ato perde o caráter ilícito, transformando-se no exercício de um direito reconhecido.

Ex. Legítima defesa

2º)- Aqueles em que o ato determinante da responsabilidade, apesar de lícito em si mesmo, não pode acarretar as consequências naturais dos atos ilícitos.

Ex.: represálias que se justificam como o único meio de combater outros atos igualmente ilícitos.

3º)- Aqueles em que o decurso do tempo extingue a responsabilidade.

Ex.: prescrição liberatória. Silêncio do credor durante um espaço de tempo mais ou menos longo. Só é aplicada quando invocada.

4º)- Aqueles que representam a consequência direta do comportamento inconveniente e censurável do indivíduo lesado. Quando o indivíduo é a própria causa do fato gerador ou contribui fortemente para isso.

Outros casos:

Casos dos contratos particulares com um Governo estrangeiro, em que o particular se compromete a não recorrer à proteção diplomática do seu próprio governo em qualquer das disposições de tal contrato (Cláusula Calvo).

Cabe exceção: Denegação de justiça ou injustiça manifesta.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do Estado comporta a obrigação de reparar os danos causados e, eventualmente, dar uma satisfação adequada.

Ao Estado lesado (ou do qual um nacional tenha sido lesado) pertence o direito à reparação ou à satisfação.

Reparação: implícita a de dano material e do restabelecimento das coisas no estado anterior ou em sua primitiva integridade (Se não é possível, deverá haver uma indenização equivalente).

Satisfação: implícita à compensação moral, proporcional ao dano. Visa os danos não materiais ou extra-patrimoniais.

Reparação por prejuízos diretos. Formas: direta-restituição do estado anterior. Indireta-indenização ou compensação equivalente. Regra aceita: dano emergente e lucro cessante.

Casos de satisfação:

Desaprovação de atos contrários à honra e à dignidade do Estado. Devem ser públicas.

Formas mais comuns: apresentação de desculpas, a manifestação de pesar, a saudação à bandeira do Estado ofendido. A destituição do autor ou autores da ofensa.

Deve ter relação com a gravidade e natureza das ofensas.

13.1.8. ÓRGÃOS DE RELAÇÕES ENTRE ESTADOS – (DIREITO DIPLOMÁTICO E DIREITO CONSULAR)

São os seguintes os Órgãos de Relações entre Estados:

- 1)- Chefe de Estado ou Chefe de Governo
- 2)- Ministro das Relações Exteriores
- 3)- Agentes Diplomáticos
- 4)- Agentes Consulares
- 5)- Delegados junto às Organizações Internacionais.

1)- O CHEFE DE ESTADO

Para o DIP, o Chefe de Estado (quer se intitule imperador, rei, Presidente da República ou Chefe de Governo) é, salvo declaração formal em contrário, o **órgão** encarregado das Relações Internacionais dos Estados.

Aspectos:

- Não cabe aos outros Estados opinarem sobre a legitimidade do mesmo;
- Cabe ao respectivo Estado comunicar oficialmente.
- No Brasil, a Constituição é clara ao dispor que **competete privativamente** ao Presidente da República manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus Representantes Diplomáticos, bem como celebrar

tratados internacionais com os mesmos, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

- No regime presidencial republicano, os poderes do Chefe de Estado costumam ser maiores do que os dos monarcas, pois são responsáveis pela sua política exterior.

Em território estrangeiro, os Chefes de Estado gozam de certas prerrogativas e imunidades, que os autores antigos, em geral, diziam decorrer da **ficção da extraterritorialidade**. Segundo a doutrina mais aceita atualmente, o fundamento para tais prerrogativas e imunidades reside nas **considerações de cortesia, de conveniência recíproca e até de necessidade**.

- Se o Chefe de Estado viaja incógnito, ele será tratado como qualquer indivíduo particular. Bastará que revele a sua qualidade para que lhe seja reconhecido o **privilégio de imunidade**. Entre tais privilégios, figuram:

a)- a prerrogativa de inviolabilidade, que cobre a pessoa do Chefe de Estado, os seus documentos, a sua carruagem, a casa de residência;

b)- isenção de direitos aduaneiros e impostos diretos;

c)- isenção de jurisdição territorial, tanto em matéria penal, quanto em matéria civil. A inviolabilidade pessoal, no entanto, não exclui o direito de legítima defesa.

Neste aspecto, cabe registrar as seguintes exceções:

c-1)- Na aceitação do Chefe de Estado voluntariamente da jurisdição territorial ;

c-2)- No de ação sobre imóvel situado em território estrangeiro;

c-3)- No de ação proposta contra o Chefe de Estado, no país em que se encontra, se tal ação se funda na sua qualidade de herdeiro.

A imunidade é extensiva aos membros de sua família e de sua comitiva.

Obs.: O Chefe de Estado que tenha sido deposto ou abdicado, deixa de gozar os privilégios e imunidades reconhecidos aos titulares em exercício.

Dois exemplos, estão a trazer uma reflexão sobre o caráter absoluto do Princípio da Inviolabilidade do Chefe de Estado e de Governo:

1)-Em 1998, Augusto Pinochet, a pedido de um juiz espanhol Baltazar Garzón foi denunciado por genocídio, tortura, seqüestro, assassinato e desaparecimento de pessoas, solicitando a sua detenção e eventual extradição para julgamento, enquanto ele estava na Inglaterra. A Câmara dos Lordes acolheu o pedido, mas não no tocante aos atos por ele praticados quando do exercício da presidência.

2)- Em 1999, a Promotora-Geral do Tribunal Internacional de Haia para julgamento dos crimes praticados na Iugoslávia, indiciou o Presidente Slobodan Milosevic por crimes contra a humanidade. Ele foi preso em 2.001 em sua residência.

2)- **O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**
(**OU MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**)

Geralmente denominado Chanceler na América Latina.

Função: Auxiliar o Chefe de Estado na formulação e na execução da política exterior do país.

É o Chefe hierárquico dos funcionários diplomáticos e consulares do país.

Na prática, dentre os órgãos internos utilizados pelo D.I., é o mais importante na direção da política exterior, embora a responsabilidade final seja sempre do Chefe de Estado.

Denominação: Além do título de Ministro das Relações Exteriores generalizado na América Latina, ainda usa-se a denominação Chanceler e, por analogia, o local onde funciona o Ministério denomina-se Chancelaria.

No âmbito internacional:

Manter contactos com governos estrangeiros

(através do governo diretamente ou através de missões diplomáticas que lhes são subordinadas ou com as embaixadas e legações existentes no país).

Negociações e assinatura de Tratados Internacionais. Pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, ele não é obrigado a apresentar carta de “plenos poderes”.

Reconhecido o status não inferior a de um Embaixador pela Convenção sobre Relações Diplomáticas de 1961 e em matéria protocolar, lhe é mais favorável.

3)- OS AGENTES DIPLOMÁTICOS

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 é o documento básico no tocante às Relações Diplomáticas entre Estados.

“Agente Diplomático” era aplicado apenas ao Chefe da Missão. Hoje, tal título é aplicado a todos os demais funcionários da carreira diplomática.

Função: As Missões Diplomáticas destinam-se a assegurar a manutenção das boas relações entre o Estado representado e os Estados em que se acham sediadas, bem como proteger os direitos e interesses dos seus nacionais.

Todo Estado soberano em o Direito de Legação Ativo (envio de M.D.) como também o Direito de Legação Passivo (receber uma M.D.).

A Missão Diplomática é integrada não só pelo Chefe da Missão e pelos demais funcionários diplomáticos, mas também pelo pessoal administrativo e técnico e pelo pessoal de serviço.

Os funcionários diplomáticos podem ser permanentes ou temporários.

As primeiras Missões Diplomáticas surgiram na Itália, século XV, mas a classificação que hoje vigora tem origem na Convenção de Viena de 1815, qual seja:

- a)- a dos Embaixadores, Legados ou Núncios;
- b)- a dos enviados, Ministros ou outros agentes acreditados, como os primeiros, junto aos soberanos;
- c)- dos encarregados de negócios estrangeiros, acreditados junto aos Ministros das Relações Exteriores.

Pela Convenção de Viena, artigo 14, são:

- a)- Embaixadores e Núncios acreditados perante os Chefes de Estado e outros Chefes de Missões de categoria equivalente;
- b)- Enviados, Ministros ou Internúncios, acreditados perante Chefes de Estado;
- c)- Encarregado de Negócios Estrangeiros, acreditados perante Ministros das Relações Exteriores.

A precedência dentro de cada classe é estabelecida pela apresentação de credenciais.

O grupo de Agentes Diplomáticos acreditados num mesmo Estado, denomina-se “Corpo Diplomáticos Estrangeiro” e este é presidido pelo decano (o mais antigo agente diplomático).

A Missão Diplomática é composta pelo Chefe da Missão, dos membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da missão.

O pessoal diplomático abrange o Chefe da Missão, Ministros-Conselheiros, Secretários de Embaixada ou de Legação, Adidos Militares e Adidos Civis.

Antes da nomeação, o Governo faz consulta confidencial do pedido de Agreement. Ao ir, o agente diplomático leva o Passaporte Diplomático e as Credenciais.

PRERROGATIVAS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS

PRIVILÉGIOS DIPLOMÁTICOS:

No âmbito da Missão Diplomática, tanto os membros do quadro diplomático de carreira (do Embaixador ao Terceiro-Secretário), quanto os membros do quadro administrativo e técnico (tradutores, contabilistas, etc.) – estes últimos, desde que oriundos do Estado acreditante, e não recrutados in loco – gozam de ampla imunidade de jurisdição penal e civil.

São, ademais:

Fisicamente invioláveis e em caso algum podem ser obrigados a depor como testemunhas. Reveste-os, além disso, a imunidade tributária.

Exceções:

- 1)- Processo sucessório, em que o agente esteja a título estritamente privado;
- 2)- Ação real relativa ao imóvel particular.

Inclui-se os membros das respectivas famílias que vivam sob sua dependência e tenham, por isso, sido incluídos na lista diplomática.

Também são fisicamente invioláveis os locais da Missão Diplomática com todos os bens ali situados, assim como os locais residenciais utilizados pelo quadro diplomático ou pelo quadro administrativo e técnico.

Tais imóveis e os valores mobiliários nele encontráveis, não podem ser objeto de busca, requisição, penhora ou medida qualquer de execução.

Os arquivos e documentos da missão invioláveis são invioláveis onde quer que se encontrem.

Deveres das Missões Diplomáticas:

Deveres junto ao Estado ao qual se acha acreditado:

- a)- Tratar com respeito e consideração o Governo e as autoridades locais.
- b)- Não intervir em sua política interna.
- c)- Não participar de intrigas partidárias.
- d)- Respeitar as leis e regulamentos locais.

Deveres para com o Estado patrial:

- a)- direito de representação: o Agente Diplomático fala em nome do seu Governo junto ao Estado em que está acreditado.
- b)- Promove relações amistosas bem como o intercâmbio econômico, cultural e científico.

Em decorrência do direito de representação, cabe à Missão negociar com o estado acreditado.

O Diplomata deve proteger os interesses do seu Estado bem como dos seus nacionais junto às autoridades do país.

Tem o dever de observação. Informar ao respectivo Governo a situação do país.

Termo da Missão Diplomática:

- Ato Administrativo do Estado patrial;
- Remoção para outro posto;
- Volta à Secretaria de Estado;
- Demissão ou Aposentadoria;
- Se o Chefe da Missão ou qualquer agente é considerado persona non grata pelo Estado de residência.

“O Estado acreditado poderá, a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão é persona non grata ou que outro membro do pessoal da missão não é aceitável.” (Art. 9, § 2º ____).

- Ruptura das Relações Diplomáticas
- Extinção do Estado acreditado
- Fechamento da Missão.
- Falecimento.

4)- OS AGENTES CONSULARES

Consulados: São repartições públicas estabelecidas pelos Estados em portos ou cidades de outros Estados com a missão de velar pelos seus interesses comerciais, prestar assistência e proteção aos seus nacionais, legalizar documentos, exercer polícia de navegação e fornecer informes de natureza econômica e comercial sobre o país ou distrito onde se acham instalados.

Codificação:

Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963

Convenção sobre Agentes Consulares de Havana de 1928

Relações Consulares:

Depende do consentimento mútuo dos Estados interessados.

Tipos de Repartições Consulares:

Consulado-Geral

Consulado

Vice-Consulado

Agência Consular

Classes de Cônsules:

Cônsules-Gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares.

Nomeação e Admissão: Depende da aceitação prévia do nome indicado. O Estado por negar o exequatur.

Nem todos são funcionários de carreira.

Ao contrário, a maioria é composto de consuleres honorários.

Cônsule Electi: Cônsul honorário

Cônsule missi: consulares profissionais

Casos de cassação pelo Estado-patrial:

Culpa do Cônsul (má conduta), casos de ruptura de relações diplomáticas e consulares entre os Estados.

Funções consulares: Constan da legislação interna dos respectivos Estados. No entanto, o Estado receptor tem o direito, ao admitir um funcionário consular, de comunicar que o exercício de determinada função consular não é permitida.

Exemplo: casamento consular.

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Bem distintos as exclusivamente do Cônsul e da Repartição.

Repartição Consular:

a)- Inviolabilidade da repartição, dos arquivos e da correspondência.

b)- Isenção fiscal e aduaneira e imunidade trabalhista.

Exceção: Caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas imediatas, presume- o consentimento para penetrar na repartição.

Cônsules: inviolabilidade pessoal (só alcança seus atos de ofício).

Exceção: crime grave estão sujeitos a prisão preventiva.

Gozam de imunidade de jurisdição civil em relação a atos praticados no exercício de suas funções. Não se estende aos membros de sua família, nem à residência.

O Cônsul poderá ser chamado a depor como testemunha no decorrer de processo judiciário ou administrativo (é obrigatório). No entanto, não são obrigados a depor sobre fatos relacionados com o exercício de sua função, nem exhibir documentos oficiais.

Existe isenção fiscal, mas há tantas exceções que ela fica enfraquecida.

Cônsul honorário: tem pequenas regalias com as de que “possa necessitar em razão da posição oficial”

TERMO DA FUNÇÃO CONSULAR

Remoção ao novo posto ou volta ao respectivo país
 Demissão ou aposentadoria
 Falecimento

O Estado de residência pode anular o exequatur, isto é, declará-lo *persona non grata*. Poderá ser tomada a qualquer momento, sem explicar os motivos (pode ser conduta incompatível ou motivo político).

Declaração de Guerra (mesmo assim, deve haver a cassação do exequatur).

5)- DELEGACÕES JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

5.1. Base normativa

“Convenção de Viena sobre a Representação de Estados em suas relações com as O.I. de caráter universal”

5.2. Abrangência

As Nações Unidas, suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica ou outras organizações similares cuja responsabilidade e a escolha dos membros seja feita em escala mundial.

4.2. Considerações

Missões junto as O.I. (Arts. 5 a 41)

Delegação junto a órgãos e Conferências (Arts. 42-70)

Observadores junto a órgãos e conferências (Art. 71 e 72).

As **Missões** gozam de inviolabilidade, isenção fiscal, inviolabilidade de arquivos e documentos e liberdade de comunicação. Quanto aos membros, inviolabilidade de residência e propriedade, imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa. Isenção quanto à legislação social e trabalhista. Isenção fiscal e aduaneira.

Em geral, têm o mesmo status das **Missões ordinárias**.

SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS –

1. Introdução

São alternativas de solução dos conflitos internacionais, fora do recurso extremo da guerra.

Com a evolução do Direito Internacional, especialmente depois da Carta das Nações Unidas, a guerra tem sido como um ilícito internacional e um recurso inadequado. Propugna-se, através do D.I., que os conflitos entre nações sejam resolvidos por meios pacíficos, sendo, ao menos, um dever moral dos Estados que tal busquem. “Seja como for, é, pelo menos, dever moral de todo Estado não recorrer à luta armada, antes de tentar qualquer meio pacífico para a solução de controvérsia que surja entre o mesmo e qualquer outro membro da comunidade internacional” (Hildebrando Acciolly).

2. Classificação

Os conflitos em geral, podem ser agrupados como políticos ou jurídicos.

2.1. Jurídicos

- A)- Violação de Tratados e Convenções
- B)- Desconhecimento, por um Estado, dos direitos do outro
- C)- Da ofensa de princípios correntes do direito internacional, na pessoa de um cidadão estrangeiro.

2.2. Políticos

- A)- Choques de interesses políticos ou econômicos
- B)- Ofensa à Honra ou à Dignidade de um Estado

3. A Solução Pacífica dos Conflitos

Três formas são de caráter amistoso (denominados Meios Diplomáticos, Meios Jurídicos e Outros Meios).

Outras formas são de caráter coercitivo (não amistoso)

3.1. MEIOS DIPLOMÁTICOS

3.1.1. AS NEGOCIAÇÕES DIRETAS (ENTENDIMENTO DIRETO EM SUA FORMA SIMPLES)

O meio usual, geralmente o de melhores resultados para a solução de divergência entre Estados, é o da negociação direta entre as partes.

Em geral, basta na maioria dos casos um entendimento verbal entre a missão diplomática e o Ministério das Relações Exteriores local. No casos mais graves, a solução poderá ser alcançada mediante entendimentos entre altos funcionários dos dois governos, os quais podem ser os próprios Ministros das Relações Exteriores. A solução da controvérsia constará de uma troca de notas.

Pode haver a desistência, aquiescência ou a transação.

3.1.2. CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

Quando a matéria ou o assunto em litígio interessa a diversos Estados, ou quando se tem em vista a solução de um conjunto de questões sobre as quais existem divergências, recorre-se a um congresso ou a uma conferência internacional. Atualmente, tais casos são tratados no seio da Assembléia Geral e, no caso da América Latina, no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

3.1.3. BONS OFÍCIOS

Tentativa amistosa de uma terceira potência, ou de várias, no sentido de levar Estados litigantes a se porem de acordo. O Estado que se oferecerem ou que aceitarem alguma solicitação, não tomam parte diretamente nas negociações. O oferecimento de bons ofícios não constitui ato inamistoso, tão pouco a sua recusa.

O terceiro Estado é denominado “prestador dos bons ofícios”.

Exemplo: os do governo português em 1864, para o restabelecimento de relações diplomáticas com o Brasil e a Grã Bretanha, abaladas pela consequência da questão Christie. Os do Presidente Theodore Roosevelt dos EUA, em 1905, para a conclusão da guerra entre o Japão e a Rússia.

3.1.3. A MEDIAÇÃO

Consiste na interposição amistosa de um ou mais Estados entre outros Estados, para a solução pacífica de um litígio. Ao contrário do que sucede com os bons ofícios, a mediação constitui-se de uma participação direta nas negociações entre os litigantes. O terceiro Estado toma conhecimento do desacordo e das razões de cada um dos contendores, para finalmente propor-lhes uma solução. Geralmente um sujeito do direito das gentes (Estado, O.I., Santa Sé ou um Estadista associado ao exercício de uma elevada função pública, cuja individualidade seja indissociável da pessoa jurídica internacional que ele representa.)

Exemplos: Inglaterra, entre o Brasil e Portugal, para o reconhecimento da independência política brasileira, consagrado no Tratado de Paz e Amizade celebrado no Rio de Janeiro em 1825; a do Papa Leão XIII, em 1885, no conflito entre a Alemanha e a Espanha sobre as ilhas Carolinas. João Paulo II no conflito argentino-chileno do canal de Beagle, em 1981.

3.1.4.SISTEMA CONSULTIVO (Consulta)

Um entendimento direto programado, geralmente previsto em tratado.

Define-se como uma troca de opiniões, entre dois ou mais governos interessados direta ou indiretamente num litígio internacional, no intuito de alcançarem uma solução conciliatória.

Foi no continente americano que esse sistema desenvolveu-se e adquiriu o caráter preciso de meio de solução pacífica de controvérsia e também o de meio de cooperação pacifista internacional.

Tal como se acha hoje estabelecido, o sistema consultivo interamericano tem, assim, dois aspectos: o de método para solução pacífica de controvérsias e o do processo para o estudo rápido, em conjunto, de

problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados-membros da OEA.

3.2. OS MEIOS JURÍDICOS

3.2.1. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS PERMANENTES

Historicamente, a primeira corte criada foi a Corte Centro-Americana de Justiça, criada em 1907.

A)-A CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (depois sucedida pela CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (C.I.J.)

B)- TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

3.2.2. OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS:

A)- O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNAT)

B)- OUTROS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS: DO BANCO MUNDIAL, DA O.I.T. E DA O.E.A.

3.3. OUTROS MEIOS:

3.2.1. ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Era conhecida desde 3.200 A.C.

Conceito: “a arbitragem internacional tem por objeto resolver os litígios entre Estados por meios de juízes de sua livre escolha e na base do respeito do direito (Art. 37 da Convenção para solução pacífica dos conflitos internacionais, assinada em Haia, 1907)

Aplicação: qualquer conflito internacional pode ser submetido à solução arbitral.

Características:

a)- o acordo de vontade dos litigantes no tocante a que o motivo determinante da controvérsia seja solucionada por árbitro ou árbitros de sua livre escolha;

b)- que a decisão dos árbitros seja obrigatória para os litigantes.

Tipos:

a)- Voluntária ou facultativa

b)- Obrigatória ou permanente (em virtude de previsão em Tratado, em caso de futuros conflitos)

Compromisso: Ato pelo qual os Estados litigantes acordam na entrega da solução de suas diferenças à arbitragem.

Competência para firmar o compromisso: dada pelo direito interno de cada país. No Brasil essa competência pertence ao Poder Executivo embora sujeito à aprovação posterior do Congresso Nacional, na mesma situação de celebração de Tratados Internacionais.

Escolha dos Árbitros: é livre. Os interessados podem escolhê-los diretamente ou delegar tal faculdade a um Chefe de Estado ou a outras pessoas.

Composição do Juízo Arbitral: Pode ser constituído por um só árbitro ou diversos. Cada litigante pode indicar dois árbitros e os indicados, por sua vez, escolher o super-árbitro ou desempatador.

Nulidade da Sentença Arbitral: Se o árbitro ou Tribunal exceder aos poderes conferidos ou se houver cerceamento de defesa, a sentença será nula.

3.2.2. INQUÉRITO

“Ocorrendo um conflito entre dois ou mais Estados, uma comissão estuda os fatos que ensejaram a divergência, elaborando, em seguida, um relatório que, se aprovado, servirá de base para solucionar o impasse. Embora a conclusão do relatório não seja obrigatória para as partes, estas se comprometem a não iniciar qualquer atividade bélica enquanto a Comissão estiver exercendo suas atividades.” (Araújo, Luis Ivani Amorim. Curso de Direito Internacional Público)

3.3. OS MEIOS COERCITIVOS

3.3.1. RETORSÃO

É o ato por meio do qual um Estado ofendido aplica ao Estado que tenha sido o seu agressor as mesmas medidas ou os mesmos processos que este empregou ou emprega contra ele. É, pois, uma espécie da aplicação da lei de Talião. Exemplos: a interdição de acesso de portos de um Estado aos navios de outro Estado; a concessão de certos privilégios ou vantagens aos nacionais de um Estado, simultaneamente, com a recusa dos mesmos favores aos nacionais de outro Estado, etc.

A retorsão é medida, certamente, legítima; mas a doutrina e a prática internacional contemporânea lhe são pouco favoráveis.

A retorsão implica a aplicação, de um Estado, de meios ou processos idênticos aos que ele empregou ou está empregando. A Retorsão consiste, em geral, em simples medidas legislativas ou administrativas, ao passo que as Represálias se produzem sob a forma de vias de fato, atos violentos, recursos à força.

3.3.2. AS REPRESÁLIAS

“As represálias são medidas coercitivas, derogatórias das regras ordinárias do direito das gentes, tomadas por um Estado em consequência de atos ilícitos praticados, em seu prejuízo, por outro Estado e destinadas a impor a este, por meio de um dano, o respeito do direito” (Instituto de Direito Internacional, 1934).

São medidas mais ou menos violentas e, em geral, contrárias a certas regras ordinárias de direito das gentes, empregadas por um Estado contra outro, que viola ou violou o seu direito ou o do seus nacionais. E “ não são –

conforme disse Kelsen – “um delito, na medida em que se realizam como uma reação contra um delito”.

Distingue-se da Retorsão, por se basearem na existência de uma injustiça ou da violação de um direito; ao passo que a Retorsão é motivada por um ato que o direito não proíbe ao Estado estrangeiro, mas que causa prejuízo ao Estado que dela lança mão.

3.3.3. O EMBARGO

É uma forma especial de represália que consiste, em geral, no sequestro, em plena paz, de navios e cargas de nacionais de um Estado estrangeiro, ancorado nos portos ou em águas territoriais do Estado que lança mão desse meio coercitivo.

Foi abandonado pela prática internacional e condenado pela doutrina.

3.3.4. BLOQUEIO PACÍFICO

O bloqueio pacífico ou bloqueio comercial constitui outra forma de represália. Consiste em impedir, por meio de força armada, as comunicações com os portos ou as costas de um país ao qual se pretende obrigar a proceder de determinado modo. Conforme foi visto, trata-se de um dos meios de que o Conselho de Segurança das Nações Unidas pode recorrer para obrigar determinado Estado a proceder de acordo com a Carta.

3.3.5. A BOICOTAGEM (OU BOICOTE)

É a interrupção de relações comerciais com um Estado considerado ofensor dos nacionais ou dos interesses de outro Estado.

3.3.6. A RUPTURA DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

A ruptura de relações diplomáticas ou cessação temporária das relações oficiais entre os dois Estados pode resultar da violação, por um deles, dos direitos do outro. Mas pode também ser empregada como meio de pressão de um Estado sobre outro Estado, a fim de o forçar a modificar a sua atitude ou chegar a acordo sobre algum dissídio que os separe.

Assim, é usado como sinal de protesto contra uma ofensa recebida, ou como maneira de decidir o Estado contra o qual se aplica, a adotar procedimento razoável e mais conforme aos intuítos que se têm em vista.

No segundo sentido, está prevista no artigo 41 da Carta das Nações Unidas, como uma das medidas que podem ser recomendadas pelo Conselho de Segurança para a aceitação de suas decisões, em caso de ameaça contra a paz internacional.

DIMENSÃO PESSOAL DO ESTADO

13.1.9. DA NACIONALIDADE

1.1. CONCEITOS PRÉVIOS NECESSÁRIOS

POVO: é o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado. É o seu elemento humano. O povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade.

POPULAÇÃO: É o conjunto de habitantes de um território, de um país, de uma região, de uma cidade. Esse conceito é mais extenso que o de povo, pois engloba os nacionais e os estrangeiros, desde que habitantes de um mesmo território.

NAÇÃO: agrupamento humano, em geral numeroso, cujos membros, fixados num território, são ligados por laços históricos, culturais, econômicos, linguísticos.

CIDADÃO: “ é o nacional (brasileiro nato ou naturalizado) no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado.” (Alexandre de Moraes). “Cidadão de um Estado não é qualquer habitante desse Estado, mas apenas quem possui o direito de cidadania” (Feu Rosa). “Cidadão, isto é, detentor da cidadania, é aquela pessoa que se encontra no uso e gozo dos seus direitos políticos.” (idem). “Cidadão é, pois, o eleitor em dia com as suas obrigações eleitorais.” (Ari F. de Queiroz). “A relação entre o nacional e o cidadão é que aquele é pressuposto deste, vale dizer, não há como ser cidadão de um Estado (Brasil) sem ser seu nacional (brasileiro).

“Só quem pode ter cidadania são as pessoas físicas. As pessoas jurídicas são “entes” e adquirem a nacionalidade. Tornam-se “empresas nacionais” ou “associações nacionais”, etc. (Feu Rosa)

NACIONALIDADE: “é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado” (Pontes de Miranda).

NACIONAL:(ou da nacionalidade), que pode ser nato ou naturalizado. **CIDADÃO**(ou da cidadania) e a do **ESTRANGEIRO**.

POLIPÁTRIDA: É o que tem mais de uma nacionalidade, o que acontece quando sua situação de nascimento se vincula aos dois critérios de determinação de nacionalidade primária.

APÁTRIDA (ou **HEIMATLOS**, expressão alemã que significa sem pátria ou apátrida) É também um efeito possível da diversidade de critérios adotados pelos Estados na atribuição da nacionalidade. Torna-se, assim, sem nacionalidade.

A NACIONALIDADE é um direito fundamental do homem, sendo inadmissível uma situação, independente da vontade do indivíduo, que o prive desse direito. A DUDH bem o reconhece, quando estatui que “ toda pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (Art. 15).

ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

1.1.1. ORIGINÁRIA (PRIMÁRIA)

Resulta do nascimento, a partir do qual, através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos, será estabelecida.

Os critérios de atribuição da nacionalidade originária, são basicamente dois: o ius sanguinis e o ius soli, aplicando-se ambos a partir de um fato natural: o nascimento.

IUS SANGUINIS (origem sangüínea)- Por esse critério será nacional todo o descendente de nacional, independentemente do local do nascimento.

IUS SOLI (origem territorial)- Por esse critério, será nacional o nascido no território do Estado, independentemente da nacionalidade de sua ascendência. A Constituição brasileira adotou-o em regra.

BRASILEIROS NATOS- HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA

Previsão legal: Constituição Federal, artigo 12, inciso I.

A regra adotada, foi o IUS SOLI, mitigada pela adoção do IUS SANGUINIS somado a determinados requisitos. Assim, são brasileiros natos:

1)- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço do seu país (IUS SOLI)

Território nacional: terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo, o mar territorial, formando o território propriamente dito; os navios e as aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem; os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em vôo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros.

Exceção ao IUS SOLI: exclui da nacionalidade brasileira os filhos de estrangeiros que estejam a serviço do seu país.

2)- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (IUS SANGUINIS + critério funcional).

Critérios:

Ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira (IUS SANGUINIS)

O pai ou a mãe devem estar a serviço da República Federativa do Brasil (critério funcional), abrangendo-se o serviço diplomático; serviço consular; serviço público de outra natureza prestado aos órgãos da administração centralizada ou descentralizada (autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas) da União, dos Estados-membros, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios.

3)- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (IUS SANGUINIS + CRITÉRIO RESIDENCIAL + OPÇÃO CONFIRMATIVA)

Conhecida por nacionalidade potestativa.

Requisitos:

Os nascidos de pai brasileiro ou mãe brasileira;

Pai brasileiro ou mãe brasileira que não estejam a serviço do Brasil.

Fixação de residência a qualquer tempo;

Realização de opção a qualquer tempo;

OPÇÃO: consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, na já vista hipótese de nacionalidade potestativa. A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência(fato gerador), ficando seus efeitos suspensos até que haja a opção confirmativa. Por isso, a opção é uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade. A opção é feita perante a Justiça Federal a qualquer tempo, a qual terá efeito retroativo. Contudo, tal como nas Constituições anteriores, até a maioria são brasileiros esses indivíduos. Alcançando a maioria, essas pessoas passam a ser brasileiras sob condição suspensiva. Sua condição de brasileiro nato fica suspensa até que seja feita a opção.

1.1.2. ADQUIRIDA (SECUNDÁRIA)

É a que se adquire por vontade própria, após o nascimento, e em regra pela naturalização.

O brasileiro naturalizado é aquele que adquire a nacionalidade brasileira de forma secundária, ou seja, não pela ocorrência de um fato natural, mas por um ato voluntário. A naturalização é o único meio derivado de aquisição da nacionalidade, permitindo-se ao estrangeiro que detém outra nacionalidade ou ao apátrida (também denominado heimatlos), que não possui nenhuma, assumir a nacionalidade do país em que se encontra, mediante a satisfação dos requisitos constitucionais e legais.

Não existe direito público subjetivo à obtenção da naturalização, que se configura como ato de soberania estatal, sendo, portanto, ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

A naturalização pode ser tácita ou expressa.

1)- NATURALIZAÇÃO TÁCITA ou GRANDE NATURALIZAÇÃO

Art, 69, § 4º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, previa serem : “cidadãos brasileiros os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem.” Após tal prazo, deixou de produzir efeitos jurídicos.

DA NATURALIZAÇÃO

Todos os países reconhecem o direito de estrangeiros adquirirem por naturalização sua nacionalidade, desde que determinadas condições sejam preenchidas, condições estas que podem ser mais ou menos severas de conformidade com a política demográfica do país.

No Brasil, a naturalização é prevista no art. 12, inciso II, que estabelece as seguintes condições:

2- NATURALIZAÇÃO EXPRESSA

É aquela que depende de requerimento do interessado, demonstrando sua manifestação de vontade em adquirir a nacionalidade brasileira. Divide-se em ordinária e extraordinária.

2.1. ORDINÁRIA

O processo de naturalização deve respeitar os requisitos legais, bem como apresenta características administrativas, uma vez que todo o procedimento, até decisão final do Presidente da República ocorre perante o Ministério da Justiça, porém com uma formalidade de caráter judicial, uma vez que:

“a entrega do certificado de naturalização ao estrangeiro que pretende naturalizar-se brasileiro constitui o momento de efetiva aquisição da nacionalidade brasileira. Este certificado deve ser entregue pelo magistrado competente (da Justiça Federal).

Enquanto não ocorrer tal entrega, o estrangeiro ainda não é brasileiro, podendo, inclusive, ser excluído no território nacional.

2.1.1. ESTRANGEIROS (EXCLUÍDOS OS ORIGINÁRIOS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA)

Requisitos (Estatuto dos Estrangeiros, Lei 6.815 19/8/80) prevê:

- Capacidade civil segundo a lei brasileira;
- Ser registrado como permanente no Brasil (possuir o visto de permanência)
- Residência contínua pelo prazo de 4 (quatro) anos
- Ler e escrever em português
- Boa conduta e boa saúde
- Exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- Bom procedimento;
- Inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada superior a um ano.

OBS.: A simples satisfação dos requisitos não assegura a nacionalização do estrangeiro, uma vez que a concessão da nacionalidade é ato discricionário do Poder Executivo.

2.1.2. PARA OS ORIGINÁRIOS DE LÍNGUA PORTUGUESA, EXCETO PORTUGUESES RESIDENTES NO BRASIL

A Constituição prevê apenas dois requisitos para os originários de países de língua portuguesa adquirirem a nacionalidade brasileira, quais sejam:

- A)- Residência por um ano ininterrupto;
- B)- Idoneidade moral.

Além disso, exige-se o requisito da capacidade civil, pois a aquisição da nacionalidade secundária decorre de um ato de vontade.

2.1.3. PARA OS PORTUGUESES RESIDENTES NO BRASIL

Além do caso da aquisição igual ao dos originários dos países de língua portuguesa, a Constituição prevê a possibilidade de serem atribuídos aos portugueses com residência permanente no país, os direitos inerentes ao brasileiro naturalizado, se houver reciprocidade em favor de brasileiros. Neste caso, eles não perdem a nacionalidade portuguesa.

2.2. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OU QUINZENÁRIA

Foi uma inovação da C.F. de 1988. Somente são exigidos os seguintes requisitos:

- a)- residência fixa no país há mais de 15 anos;
- b)- ausência de condenação penal ;
- c)- requerimento do interessado;

2.3. OUTROS CASOS:

as hipóteses abaixo deixaram de constar do texto constitucional em virtude da desnecessidade de especificar hipóteses casuísticas, que devem ficar a cargo do legislador ordinário.

Tendo sido o Estatuto do Estrangeiro recepcionado pela atual. Constituição, tais casos continuam a existir como hipóteses legais de aquisição da nacionalidade secundária.

2.3.1. RADICAÇÃO PRECOCE

- Podem ser considerados naturalizados os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional, que para preservar a nacionalidade brasileira deveriam manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade.

2.3.2. CURSO SUPERIOR

Os nascidos no estrangeiro que, vindo a residir no País antes de atingida a maioridade, fizessem curso superior em estabelecimento nacional e tivessem requerido a nacionalidade até um ano depois da formatura (conclusão do curso superior).

3. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE BRASILEIRO NATO E NATURALIZADO

A Constituição brasileira, em virtude do princípio da igualdade, determina que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Portanto, as únicas hipóteses de tratamento diferenciado são as quatro constitucionais: cargos, funções, extradição e propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

3.1. CARGOS (Art. 12, § 3º C.F.)

O legislador constituinte fixou dois critérios para definição dos cargos privativos aos brasileiros natos: a chamada linha sucessória e a segurança nacional.

Cargos privativos:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VICE-PRESIDENTE, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL; MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; DA CARREIRA DIPLOMÁTICA; DE OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS E DE MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA.

Não há impedimento para o brasileiro naturalizado ocupar o cargo de Ministro das Relações Exteriores.

3.2. FUNÇÃO (art. 89, VII C.F.)

A C.F. reserva seis assentos do Conselho da República aos brasileiros natos.

O C.R. é órgão superior de consulta do P.R.

Não há impedimento a que um naturalizado faça parte do C.R., observado os cargos para natos.

1.3. DIREITO DE PROPRIEDADE

A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

1.4. EXTRADIÇÃO

2. PERDA DA NACIONALIDADE

A perda da nacionalidade só poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal, sendo vedada a ampliação de tais hipóteses pelo legislador ordinário, e será declarada quando o brasileiro:

- 2.1. Tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nocivas ao interesse nacional (ação de cancelamento de naturalização)
- 2.2. Adquirir outra nacionalidade (naturalização voluntária), salvo nos casos:
 - A)- de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - B)- de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Obs. Se for adquirida com fraude à lei, nos termos da legislação civil ordinária.

1.5. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO

Esta hipótese de perda da nacionalidade também é conhecida como perda-punição e somente se aplica, obviamente, aos brasileiros naturalizados.

Dois requisitos (prática de atividade nociva ao interesse nacional; cancelamento por sentença judicial com trânsito em julgado).

A ação é proposta pelo Ministério Público Federal. Efeitos, no caso de sentença que acate o pedido, é ex nunc.

A hipótese de se readquirir a naturalização só poderá existir no caso de ação rescisória.

1.6. NATURALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Conhecida como perda-mudança.

(voluntariedade de conduta; capacidade civil do interessado; aquisição de nacionalidade estrangeira)

Direito de legislação (quais são os seus nacionais e as condições de aquisição e perda da nacionalidade)

Tendência atual.: incluir o assunto dentro dos Direitos Humanos

DUDH, art .XV, proclama: “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”

Nacionais: “São as pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além de suas fronteiras”.

RELAÇÃO DOS ESTADOS COM SEUS NACIONAIS

Quando o nacional se encontra em território estrangeiro, o Estado pode exercer seus direitos sobre ele. Tal, porém, tem suas limitações.

Duas situações geralmente podem ocorrer:

- a)- O Estado exerce seu jus avocandi, chamando-o para o serviço militar ou defender a pátria, ou seja, o Estado, nestes casos, pode chamar o seu nacional.
- b)- Se o nacional cometeu um crime ou delito que o Estado julga dever punir quando o autor do ato delituoso regressar ao território pátrio.

As limitações são muitas e a situação é controversa. Sinteticamente, pode-se levantar as seguintes restrições:

QUANTO AO JUS AVOCANDI

- a)- Se o nacional estiver noutro Estado, este não tem obrigação de facilitar sua saída;
- b)- No caso de dupla nacionalidade, não pode o Estado de origem exigir tal direito;

QUANTO AO CASO DE CRIMES

Geralmente, entende-se ser o caso de competência territorial. Mesmo nos casos em que a infração ou delito tenha sido cometido por um estrangeiro.

DA PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA:

Há dois aspectos quanto à proteção diplomática:

1)- A proteção propriamente dita

quando o nacional sofre dano ocasionado ou não pelas autoridades locais. Neste caso, denomina-se Endosso.

2)- Assistência Geral

quando visa facilitar a estada dos cidadãos que se encontram no país da missão diplomática ou da repartição consular.

O estrangeiro depende, do ponto de vista jurídico de dois poderes: do país de residência e do que é nacional.

Não deve haver conflito de poderes, mas harmonia.

“Quanto mais eficaz e mais regular é o exercício da soberania, isto é, quanto maior é a ordem reinante num Estado e mais assegurados aí se encontram os direitos que o direito internacional garante aos cidadãos estrangeiros, menos esse Estado se achará exposto às reclamações diplomáticas dos outros Estados.”

“No exercício da proteção diplomática, o Estado procura, em geral, ou evitar um prejuízo, que ameaça um de seus nacionais ou obter que o Estado, ao qual se dirige, repare um prejuízo já causado ou faça cessar uma denegação de justiça.”

“A proteção (Endosso) manifesta-se, ordinariamente, por meio de comunicações do representante diplomático do Estado reclamante, feitas verbalmente ou por escrito, ao Ministério das Relações Exteriores do outro Estado.”

A boa-fé e a cortesia internacional exigem que um Estado não exerça a proteção diplomática do seu nacional sem um exame prévio do assunto e a convicção de que seu ato se justifica. É ainda menos admissível que um Estado apresente uma reclamação dessa natureza, sabendo que a mesma carece de fundamento ou se baseia sobre dados falsos ou errôneos.

CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ESTRANGEIROS

Nacionais

Estrangeiros permanentes

Estrangeiros temporários

Ambos podem ter nacionalidade estrangeira ou apátrida.

O Direito de Conservação e Segurança do Estado permite-lhe legislar sobre o estrangeiro, desde que respeitados os seus direitos humanos.

O estrangeiro goza dos mesmos direitos que os nacionais, excluídos aqueles expressamente mencionados na legislação, cabendo-lhes cumprir as mesmas obrigações que os nacionais.

Embora isento do serviço militar, poderá ser obrigado, como os demais habitantes do país, a prestar ajuda em caso de incêndio ou outras calamidades públicas, como terremotos, inundações, etc.

Os Direitos que devem ser reconhecidos aos Estrangeiros:

1º)- Direitos do Homem (liberdade individual e a inviolabilidade da pessoa humana, com todas as consequências daí decorrentes, tais como liberdade de consciência, de culto, a inviolabilidade do domicílio, direito de comerciar, direito de propriedade.

2º)-Os direitos civis e de família.

Tais direitos não são absolutos.

Const. De 1988 enumera os cargos privativos de brasileiros natos, ou seja: Presidente, vice-Presidente da República, Presidente da Câmara e do Senado Federal; Ministro do STF; Carreira diplomática; oficial das Forças Armadas.

O Estado tem o Direito de negar o ingresso de estrangeiros em seu território, mas não pode fazê-lo por discriminação por motivo racial ou religioso.

Principal Instrumento de Controle: O Passaporte.

Nele é colocado o visto de entrada (varia de país p/ país)

3 categorias: permanente, temporária, turista.

EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO

O direito do Estado expulsar os estrangeiros que atentarem contra a segurança nacional ou a tranquilidade pública é admitido pacificamente pelo Direito Internacional.

Contudo, o direito de expulsão não pode ser exercido arbitrariamente.

Casos Práticos:

a)- ofensa à dignidade nacional; b)- a mendicidade e a vagabundagem; c)- atos de devassidão; d)- atos de propaganda subversiva; e)- provocação de

desordens; f)- conspiração; g)- a espionagem; h)- intrigas contra países amigos; i)- a entrada ilícita no território nacional.

A expulsão não é considerada como pena, mas apenas como medida preventiva de polícia.

O expulso não deve ser entregue a 3º Estado onde seja procurado por crime.

A expulsão não deve degenerar em extradição.

Em geral, o indivíduo volta ao seu país de origem, o qual não pode rejeitá-lo.

EXTRADIÇÃO

Relaciona-se com a validade da lei penal no espaço. O Estado para fazer valer sua lei, pede a outro Estado que lhe entregue o criminoso que lá se foragiu, ou que, mesmo tendo cometido o crime lá, no estrangeiro, acha-se sujeito ao princípio da extraterritorialidade, isto é, deverá ser processado e punido pela lei do país requisitante. (ver textos paralelos).

13.1.10. EXTRADIÇÃO

(Art. 5º, LI E LII)

1)-Definição: “é o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado como criminoso, à justiça do outro, que o reclama, e que é competente para julgá-lo e puní-lo.”

2)-Natureza jurídica: ação de índole especial, de caráter constitutivo, que objetiva a formação de título jurídico apto a legitimar o Poder Executivo da União a efetivar, com fundamento em tratado internacional ou em compromisso de reciprocidade, a entrega do súdito reclamado.

3)-Tratamento Diferenciado:

LI: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII: Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Assim, somente nas hipóteses constitucionais será possível a concessão da extradição, podendo, porém, a legislação federal infraconstitucional (CF. art. 22, XV, determinar outros requisitos).

Há duas espécies de extradição:

Extradição ativa: É requerida pelo Brasil a outros Estados soberanos.

Extradição passiva: é a que se requer ao Brasil, por parte dos Estados soberanos.

4. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS PARA A EXTRADIÇÃO

1. o brasileiro nato nunca será extraditado;
2. o brasileiro naturalizado somente será extraditado em dois casos:
(Por crime comum, praticado antes da naturalização; tráfico ilícito de entorpecentes)
3. o português equiparado, nos termos do art. 12, § 3, da C.F. tem todos os direitos do brasileiro naturalizado (contudo, somente para Portugal).
4. O estrangeiro poderá, em regra, ser extraditado, havendo vedação apenas nos crimes políticos ou de opinião. (soberania nacional e a estrutura política)

5. REQUISITOS INFRACONSTITUCIONAIS PARA A EXTRADIÇÃO

O Estado estrangeiro que pretender obter a extradição deverá fundar seu pedido nas hipóteses constitucionais e nos requisitos formais legais, ou seja:

- Hipóteses materiais: incisos LI E LII da C.F. de 1988
- Requisitos formais: Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80, arts. 91 e seguintes), Lei Federal nº 6.964/81 e Regimento Interno do STF (arts. 207 a 214) entre eles:
 1. O pedido extradicional somente será atendido quando Estado estrangeiro requerente se fundamentar em tratado internacional ou quando, inexistente este, promete reciprocidade de tratamento do Brasil.
 2. Competência exclusiva da Justiça do Estado requerente para processar e julgar o extraditando, da qual decorre incompetência do Brasil para tanto.
 3. Existência de título penal condenatório ou de mandato de prisão emanados de juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado estrangeiro;
 4. Ocorrência de dupla tipicidade. Como define o Supremo Tribunal Federal, “revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando – não obstante a incoincidência de sua designação formal – revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente. Precedente RTJ 133/1075”.

Assim não será possível a concessão de extradição se o fato, apesar de crime no ordenamento jurídico estrangeiro, for tipificado como contravenção no ordenamento jurídico brasileiro.

5. inoocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória, seja pelas leis brasileiras, seja pela lei do Estado estrangeiro.
6. Ausência de caráter político da infração atribuída ao extraditado. (obs.: Os atos de terrorismo, que vem recebendo repulsa internacional, não tem acolhida no Brasil. Não são considerados crimes políticos e autorizam a extradição).
7. Não-sujeição do extraditando a julgamento, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

8. Não cominar a lei brasileira, ao crime, pena igual ou inferior a um ano de prisão.

9. Compromisso formal do Estado requerente em:

- a)- Efetuar a detração penal, computando o tempo de prisão que, no Brasil, foi cumprido por força da extradição;
- b)- comutar a pena de morte, ressalvados os casos em que a lei brasileira permite a sua aplicação (art. 5º, XLVII – “... salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX”), em pena privativa de liberdade.
- c)- não agravar a pena ou a situação do sentenciado por motivos políticos.
- d)- não efetuar nem conceder a reextradição (entrega do extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame).

Desta forma, o Estado estrangeiro deverá indicar, em síntese objetiva e articulada, os fatos subjacentes à extradição, limitando o âmbito temático de sua pretensão.

6. PROCEDIMENTO E DECISÃO

O pedido deverá ser feito pelo governo do Estado estrangeiro soberano por via diplomática, nunca por mera carta rogatória, e endereçado ao Presidente da República, autoridade constitucionalmente autorizada a manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII). Uma vez feito o pedido, ele será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, pois, não se concederá extradição sem seu prévio pronunciamento sobre a legalidade e a procedência do pedido, que somente dará prosseguimento ao pedido se o extraditando estiver preso e à disposição do Tribunal.

Obs.: Era prevista a prisão administrativa decretada pelo Ministro da Justiça no procedimento de extradição, mas esta não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Assim, a hipótese de prisão do extraditando permanece no ordenamento jurídico, com a denominada prisão preventiva para extradição, porém a competência para a sua decretação será do Ministro-relator sorteado, que ficará prevento para a condução do processo extradicional.

Uma vez preso o extraditando, dar-se-á início ao processo extradicional, que é de caráter especial, sem dilação probatória, pois incumbe ao Estado requerente o dever de subsidiar o governo brasileiro, desde o início, os elementos de instrução documental considerados essenciais.

O processo de extradição passiva ostenta, em nosso sistema jurídico, o caráter de processo documental. Tem duas fases: a administrativa (percorrida através do Poder Executivo na Chancelaria e no Ministério da Justiça) e a judicial (perante o Supremo Tribunal Federal).

Não há possibilidade de o extraditando renunciar ao procedimento extradicional, pois mesmo com sua concordância em retornar ao seu país , isso não dispensa o controle da legalidade do pedido.

Se o STF decidir-se contrário à extradição, vinculará o Presidente da República, ficando vedada a extradição.

Se, no entanto, a decisão for favorável, fica o Chefe do Poder Executivo, discricionariamente, com a determinação de extraditar ou não, pois não se pode ser obrigado a concordar com o pedido de extradição, mesmo que legalmente correto e deferido pelo STF, uma vez que o deferimento ou

recusa do pedido é direito inerente à soberania. Ao extraditado serão entregues os documentos do processo e tudo que lhe diga respeito, bem como a comprovação do tempo que esteve preso no nosso país, ficando à disposição do Estado requerente.

PRISÃO PREVENTIVA POR EXTRADIÇÃO

O Estatuto do Estrangeiro, ao dispor sobre a prisão do extraditando, determina que esta perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue (art. 84, § único).

A prisão cautelar do extraditando reveste-se de eficácia temporal limitada, não podendo exceder ao prazo de noventa (90) dias, ressalvada disposição convencional em contrário, eis que a existência de Tratado regulando a extradição, quando em conflito com a lei, sobre ela prevalece, porque contém normas específicas.

8- ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA EXTRADIÇÃO

O sistema extradicional vigente qualifica-se como sistema de controle limitado, com predominância da atividade jurisdicional, que permite ao STF exercer a fiscalização concernente à legalidade extrínseca do pedido de extradição formulado pelo Estado estrangeiro, mas não no tocante ao mérito, salvo no caso de análise de ocorrência de prescrição penal, da observância do princípio da dupla tipicidade ou da configuração eventualmente política do delito imputado ao extraditando.

9. EXTRADIÇÃO: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E PEDIDO DE EXTENSÃO.

Princípio da Especialidade: o extraditado somente poderá ser processado e julgado pelo país estrangeiro pelo delito objeto do pedido de extradição, conforme art. 91, I da Lei 6815/80.

Pedido de Extensão: consiste na permissão, solicitada pelo país estrangeiro, de processar pessoa já extraditada por qualquer delito praticado antes da extradição e diversos daquele que motivou o pedido extradicional, desde que o Estado requerido expressamente autorize.

Síntese sobre o Processo de Extradição:

Os processos de Extradição não têm normas gerais, fixas e inflexíveis. São estudados caso a caso, porque aí entram em jogo diversos aspectos:

- 1)- nem sempre os Estados pedem a Extradição;
- 2)- os Estados concedem a Extradição mediante estudo de segurança e conveniência, considerando sobretudo seus interesses internos;

Em matéria de Extradição há, portanto, total insegurança, tanto da parte do que pede como da parte do que concede.

13. 1.11. EXPULSÃO

O direito do Estado expulsar os estrangeiros que atentarem contra a segurança nacional ou a tranquilidade pública é admitido pacificamente pelo Direito Internacional. Contudo, o direito de expulsão não pode ser exercido arbitrariamente.

O Estado tem o Direito de negar o ingresso de estrangeiros em seu território, mas não pode fazê-lo por discriminação por motivo racial ou religioso.

Principal instrumento de Controle: O passaporte.

Nele é colocado o visto de entrada (varia de país para país). Há três categorias de visto: permanente, temporário, turista.

A Extradicação é o modo de entregar o estrangeiro ao outro Estado por delito nele praticado.

A Expulsão é uma medida tomada pelo Estado, que consiste em retirar forçadamente do seu território um estrangeiro, que nele entrou ou permanece irregularmente, ou, ainda, que praticou atentados à ordem jurídica do país em que se encontra.

A Expulsão decorre de atentado à segurança nacional, ordem política ou social, ou nocividade aos interesses nacionais. Casos práticos: a)- ofensa à dignidade nacional; b)- mendicidade e a vagabundagem; c)- atos de devassidão; d)- atos de propaganda subversiva; e)- provocação de desordens; f)- conspiração; g)- espionagem; g)- entrada ilícita no território nacional.

A Expulsão não exige requerimento de país estrangeiro algum e tampouco que o atentado à ordem jurídica tenha sido praticado no estrangeiro, mas no próprio território do país que pretende expulsar o estrangeiro.

É um procedimento ex officio da autoridade nacional. Neste caso, o Ministério da Justiça instaurará inquérito para a expulsão do estrangeiro. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Discricionaridade mitigada: A inobservância da estrita legalidade do decreto de expulsão poderá ser controlada por meio de habeas corpus a ser ajuizado no S.T.F., pois apesar da expulsão ser ato discricionário do Poder Executivo, não se admite ofensa à lei e falta de fundamentação.

Limitações à expulsão: não se admite a expulsão se implicar extradicação inadmitida pela lei brasileira ou, ainda, quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro, do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e

desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos; ou, ainda, se tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Neste último caso, há que haver a comprovação da dependência e efetiva assistência proporcionada pelo estrangeiro à prole brasileira, uma vez que a proteção é dada à família do expulsando e não a ele.

Não há expulsão de brasileiro. O envio compulsório de brasileiro para o exterior constitui banimento, proibido constitucionalmente.

13.1.12. DEPORTAÇÃO

A Deportação consiste em devolver ao estrangeiro ao exterior, ou seja, é a saída compulsória do estrangeiro.

Há uma figura denominada IMPEDIMENTO, quando ao Estrangeiro falta justo título. Neste caso, ele não passa da barreira policial de fronteira, porto ou aeroporto. Cabe tal ônus (embarque de volta) à empresa aérea.

A Deportação fundamenta-se no fato de o estrangeiro entrar ou permanecer irregularmente no território nacional, não decorrendo da prática de delito em qualquer território, mas do não cumprimento dos requisitos para entrar ou permanecer no território. Tal procedimento será adotado, desde que o estrangeiro não se retire voluntariamente no prazo determinado.

A Deportação é uma forma de exclusão, após a entrada irregular (geralmente clandestina) ou que tenha se tornado irregular (excesso de prazo) ou exercício de trabalho remunerado (turista). Tal procedimento é feito pelas autoridade locais (não a cúpula de governo). No Brasil, cabe aos agentes da polícia federal, quando entendam que não lhes cabe regularizar a situação. Não é propriamente uma pena, pois, sanada a irregularidade, o estrangeiro pode voltar ao país.

Far-se-á a deportação para o país de origem ou de procedência no estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Não se dará a deportação se esta implicar extradição vedada pela lei brasileira.

Não há deportação de brasileiro. O envio compulsório de brasileiro para o exterior constitui banimento, proibido constitucionalmente.

DIREITO DE ASILO

Introdução

O Asilo era visto como uma instituição humanitária e não exige reciprocidade. Hoje tem sido incluído dentre os Direitos Humanos.

O Asilo Territorial não deve ser confundido com o Asilo Diplomático.

Definição

“A proteção dada por um Estado, em seu território, a uma pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país por estar sendo acusado de haver violado a sua lei penal ou, o que é mais frequente, tê-lo deixado para livrar-se de perseguição política.

“É o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente no seu próprio país patrial - por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do Estado, não configurem quebra do direito penal comum” (Rezek).

Previsão legal: Artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países”

§2º: “ não pode ser invocado em caso de perseguição motivada legitimamente por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”

Observação: Fala no direito de procurar Asilo, mas não na obrigação do Estado em concedê-lo.

Convenção de Havana sobre o Asilo, de 1928.

Foi substituída pela Convenção sobre o Asilo Político de Montevideu de 1933.

Modificada pela Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas de 1954.

Resolução 3.212 (XXII) de 1967 da Assembléia Geral. Diretrizes básicas do Asilo Territorial:

- a)- O Asilo é um direito do Estado baseado em sua soberania;
- b)- deve ser concedido a pessoas que sofrem perseguição;
- c)- a concessão de Asilo deve ser respeitada pelos demais Estados e não deve ser motivo de reclamação;
- d)- a qualificação do delito incumbe ao Estado Asilante, que pode negar o asilo por motivos de segurança nacional;
- e)- as pessoas que fazem jus ao Asilo não devem Ter a sua entrada proibida pelo país Asilante nem devem ser expulsas a um Estado onde podem estar sujeitas a perseguição;

Disciplina do Asilo Diplomático

- 1)- A natureza política dos delitos atribuídas ao fugitivo;

2)- Atualidade da perseguição (Estado de urgência);

3)- Locais: Missões Diplomáticas, isto é, não é repartições consulares. Via de regra, o embaixador a examinará as situações acima e, se entender presentes, reclamará da autoridade local a expedição do salvo-conduto para deixar o país.

Imóveis invioláveis, segundo o costume internacional: navios de guerra acostados no litoral

DIREITO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS -

1. DEFINIÇÕES

“Entidades criadas sob a égide do Direito Internacional, por acordo de vontades dos diversos sujeitos jurídicos internacionais, para efeito de prosseguirem no âmbito da comunidade internacional, autônoma e continuamente, finalidades específicas não lucrativas de interesse público comum, através de órgãos seus com competência própria”

“Uma associação de Estados (ou de outras entidades possuindo personalidade internacional), estabelecida por meio de um tratado, possuindo uma constituição e órgãos comuns e tendo uma personalidade legal distinta dos Estados-membros.”

As formadas só por Estados, são denominadas também Organizações Intergovernamentais (O.I.G.)

2. PONTO ESSENCIAL

Possuem subjetividade internacional (personalidade internacional)

3. ÓRGÃOS

Pelo menos dois órgãos são indispensáveis em toda estrutura de toda Organização Internacional:

3.1. ASSEMBLÉIA GERAL- Onde todos os Estados-membros tenham voz e voto, em condições igualitárias conforme o Tratado Instituidor. Caracteriza-se como sendo o centro de uma “competência legislativa”. Não é permanente.

Em geral, reúne-se uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente.

3.2. SECRETARIA

Órgão de administração, de funcionamento permanente, integrado por servidores neutros em relação à política dos Estados-membros, particularmente à de seus próprios Estados patriais.

Geralmente é presidida pelo Secretário-Geral ou Diretor-Geral.

3.3. Além dos dois órgãos acima, pode ocorrer a existência de um CONSELHO PERMANENTE (especialmente nas O.I. de vocação política). Tem funcionamento ininterrupto e tende a exercer a competência executiva, notadamente em situações de urgência.

4. SEDE

As O.I. são carentes de base territorial e precisam que um Estado soberano faculte a instalação física de seus órgãos nalgum ponto de seu território. Assim, normalmente firma-se um tratado bilateral, a que se dá o nome de Acordo de Sede.

Ex.: Liga dos Estados Árabes (L.E.A.): Cairo.

Também há casos de uma O.I. dispor de mais de uma sede ou faça variar a instalação de alguns dos seus órgãos.

Exemplos:

ONU X EUA: Nova Iorque.

ONU X Suíça : Sede europeia da ONU e Escritórios em Genebra.

ONU x Países Baixos: C.I.J. em Haia.

3- REPRESENTAÇÃO E GARANTIA

A O.I. não goza de privilégios apenas em sua sede. Ela tem o direito de fazer-se representar tanto no território de Estados-membros quanto no de Estados estrangeiros aos seus quadros, mas que com ela pretendam relacionar-se.

Em ambos os casos, seus Representantes Exteriores, serão integrantes da Secretaria (vale dizer, do quadro de funcionários neutros).

Por isso:

- a)- têm privilégios semelhantes àqueles da Missão Diplomática de qualquer soberania.
- b)- Suas instalações e bens terão a inviolabilidade usual em direito diplomático.

6.FINANÇAS DA ORGANIZAÇÃO

Em regra, funcionam com a cotização dos Estados-membros e não é paritária. Antes, levam em conta a capacidade contributiva de cada Estado-membro, levada em conta sua pujança econômica.

Exemplo da ONU:

EUA: 25%

Japão: 12,5 %

Rússia: 9,5 %

Alemanha: 9 %

França: 6 %

Reino Unido: 5 %

Itália: 4,5 %

Canadá: 4,0 %

Austrália, Espanha, Países Baixos, China, Suécia, Brasil e Bélgica: entre 1 e 2 %.

Demais membros da ONU (170): contribuem com menos de 1% da receita total.

Orçamento da ONU (início dos anos 90): superava a cifra de 1 bilhão de dólares/ ano.

7-ADMISSÃO DE NOVOS MEMBROS

É disciplinada pelo Ato Constitutivo.

São levados em conta, três aspectos Capitais:

A)- Condições Prévias de Ingresso (Limites)

Os limites da abertura de seu Tratado Constitutivo. Podem ser meramente geográficos (Comunidades Européias: só Estados europeus ; Organização dos Estados Americanos: só Estados americanos) ou geopolítico (Liga Árabe só Estados árabes). No caso da ONU (art. 4ª da Carta): Estado pacífico, que aceite as obrigações impostas pela Carta e juízo da própria organização).

B) Adesão : Condição Fundamental.

O interessado expressa sua Adesão ao Tratado Institucional (desprovida de reserva).

C)- Aceitação

A concordância com a Adesão pelo órgão competente da entidade, conclui o processo de admissão de um novo membro.

Carta da ONU: decisão da A.G., mediante recomendação do Conselho de Segurança.

8- SANÇÕES

A falta aos deveres resultantes de sua qualidade de membro de uma O.I. pode trazer conseqüências.

a)- Suspensão de determinados Direitos.

Exemplo: Art. 5 da Carta da ONU.

Art. 19: Exclui da votação em A.G. quem estiver em atraso com sua cota relativa à receita da Organização.

b)- Exclusão do Quadro

O Estado-membro que “ viole persistentemente os princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança” (Art. 6º).

Observação crítica: caso dos 5 membros permanentes.

9- RETIRADA DE ESTADOS-MEMBROS

Dois elementos, quando os textos fundamentais prevêm a denúncia:

A)- Pré-Aviso- Lapso de tempo que deve mediar a manifestação de vontade do Estado retirante e o rompimento efetivo do vínculo jurídico decorrente da sua condição de parte no Tratado.

B)- Atualização das Contas

10- CLASSIFICAÇÃO

De alcance universal e finalidade política (busca da paz e segurança): SDN(1919-1939); ONU (1945).

De alcance universal e finalidade técnica específica (Agências Especializadas da ONU – são O.I. distintas, dotada cada uma delas de personalidade jurídica própria em direito das gentes).

De alcance Regional, finalidade política (vocação precípua de manutenção da paz entre seus membros)

O.E.A. (1951)

LIGA DOS ESTADOS ÁRABES (L.E.A.)- (1945)

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (O.U.A.): (1963).

De alcance Regional, finalidade técnica específica:

Neste grupo se inclui as Organizações Regionais de Cooperação e Integração Econômica.

C.E.E. (1957); ALADI (1981); Acordo de Livre Comércio da América do Norte-NAFTA- (1994).

Organização dos Estados Exportadores de Petróleo-OPEP – (1960) – Viena

MERCOSUL (1991).

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS –

1. ANTECEDENTES

A SOCIEDADE DAS NAÇÕES (S.D.N.) ou LIGA DAS NAÇÕES (L.D.N.)

Documento básico: Pacto da Sociedade das Nações

Foi prevista na 1ª parte do Tratado de Paz de Versalhes firmado entre os aliados e associados, de um lado, e a Alemanha, de outro, firmado em 28 de junho de 1919.

Previa a Assembléia formada por membros da Sociedade e um Conselho.

Regra: um país, um voto.

Sede: Genebra

Buscava a paz e a segurança das nações. No seu artigo 8º previa um programa de redução de armamentos.

Expressamente, não previa a proibição da guerra.

Em 1928 surgiu tal previsão no Pacto Briand-Kelloggs.

2. **A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

Norma básica: Carta das Nações Unidas – assinada em 26 de junho de 1946.

Entrou em vigor em 24 de outubro de 1945.

Possui o preâmbulo e mais 111 artigos e o Estatuto da Corte Internaciona de Justiça (C.I.J.)

O Brasil ratificou em 12/09/1945 e o depósito da ratificação deu-se em 21/09/1945.

Membros originários: 51 países participaram da Conferência de São Francisco e previamente firmaram a Declaração das Nações Unidas de 1º/01/1942.

Membros eleitos: são os que são admitidos pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Objetivo: Organização mundial encarregue de manter a paz e a segurança internacional, constando expressamente que a guerra é proscrita. Por isso, suas funções são: 1)- Manutenção da paz e da segurança internacionais; 2)- Cooperação econômico-social internacional; 3)- Proteção dos Direitos do Homem; 4)-Descolonização.

Os membros podem ser suspensos e expulsos (artigo 5).

Sede: Sediada numa zona internacional em Nova Iorque.

2.1. ÓRGÃOS

2.1.1. ASSEMBLÉIA GERAL

Composta por todos os membros da Organização, cabendo a cada Estado-membro apenas um voto. (Art. 18, 1).

É o principal órgão deliberativo da ONU e por isso, visto como seu órgão central. Originalmente, não era permanente.

Em 1997 possuía 185 membros.

Tonga, um pequeno arquipélago do pacífico sul, tornou-se o 188º membro.

Reúne-se uma vez ao ano (1ª Terça-feira de setembro)

Sessões extraordinárias: Convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Estados-membros.

Possui 7 (sete comissões)

Decisões em geral: maioria simples. Decisões mais importantes: maioria de 2/3

2.1.2. CONSELHO DE SEGURANÇA

Era originalmente composto por 11 membros, dos quais 5 membros permanentes (EUA, Reino Unido, França, Rússia e China). A partir de janeiro de 1966 foi alargado para 15 membros, sendo cinco permanentes e dez não permanentes, eleitos de dois em dois anos pela Assembléia Geral, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa (5 africanos e asiáticos; 1 da Europa oriental ; 2 da América Latina; 2 da Europa ocidental)

A votação é feita por maioria qualificada, ou seja, nove votos afirmativos em quinze. Nas questões processuais, os votos têm o mesmo peso. Quanto a outras questões, essa maioria tem que ter incluída os cinco membros permanentes, os quais têm o direito de veto.

A presidência é assegurada rotativamente pelos seus membros pelo período de **um mês**.

Competência: sua competência é a manutenção da paz e segurança internacionais, bem assim, recomendação prévia no caso de admissão, suspensão ou exclusão de membros e nomeação do Secretário Geral para, só então, ser submetida à Assembléia Geral. O C.S. também é assistido por um Comitê de Estado-Maior.

O Conselho de Segurança é o único Órgão que tem poderes de tomar decisões que os membros têm obrigação de aplicar.

2.1.3. O CONSELHO DE TUTELA

Foi criado para superintender a administração dos territórios sob tutela.

Já teve maior importância quando havia muitos territórios nesta condição, geralmente subordinados à tutela de uma grande potência, a qual exercia a tutela dum território, transitoriamente, até a sua independência.

2.1.4. O CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL (C.E.S.) (Em inglês, ECOSOC)

Composto por 54 membros eleitos por 3 anos pela Assembléia Geral e está submetido à autoridade desta; permitida a reeleição.

Reúne-se duas vezes por ano (Nova Iorque e Genebra)

Decisão: maioria dos membros presentes e votantes.

Sua competência desenvolve-se no plano econômico, social, cultural, educacional e dos direitos do homem da ONU e das seus organismos especializados e das diversas instituições que constituem o sistema das Nações Unidas. Também desenvolver atividades relativas ao Comércio Internacional, à industrialização, aos recursos naturais, à condição da mulher, às questões demográficas, ao bem-estar social, à ciência e tecnologia, à prevenção do crime e a múltiplas outras questões de ordem econômica e social.

Sobre os assuntos que lhe compete, dirige recomendações à Assembléia Geral, aos Estados-membros da ONU e às agências especializadas. Está em sua competência ainda, preparar projetos de Convenções, convocar Conferências Internacionais posto que não tenha poderes próprios de decisão.

2.1.5. A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (C.I.J.)

Sucedeu a Corte Permanente de Justiça Internacional (C.P.J.I.)

Ao tornar-se membro da ONU implica na aceitação integral do Estatuto da C.I.J. Tal Estatuto foi baseado no Estatuto da C.P.J.I.

Línguas oficiais: inglês e francês.

É composta por quinze (15) juízes, eleitos por nove anos pela Assembléia geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas enviadas pelos Estados.

Durante o mandato, “os membros do Tribunal não podem exercer nenhuma função pública ou administrativa”, nem tão pouco ser advogado, ser agente ou conselheiro em questões judiciais, nem Ter outra ocupação profissional.

Podem fazer parte da Corte, um ou dois juízes ad hoc. Reúne-se na cidade de Haia, Holanda e “estão em sessão permanente”.

A C.I.J. só está aberto aos Estados-membros da ONU e a outros que a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança determinarem, incluindo as instituições especializadas.

Tem competência contenciosa e competência consultiva.

Na contenciosa, julga querelas entre os Estados, quando então, “reveste-se de carácter jurisdicional”. Na consultiva, emite pareceres. Sobressai-se por ser o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas.

2.1.6. O TRIBUNAL CRIMINAL INTERNACIONAL PERMANENTE (OU: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL)

1. Antecedentes

1.1. 1º TRIBUNAL INTERNACIONAL

Em 1474 em Breisach, Alemanha, 27 juízes do Sacro Império Romano-Germânico, julgaram e condenaram Peter von Hagenbach por violação das “leis Divinas e Humanas” por autorizar que suas tropas estuprassem, matassem civis inocentes e pilhassem propriedades (in Aragão, Selma Regina, citando Japiassú, p. 69. Bibliog.)

1.2. I GUERRA MUNDIAL : A)- O Tratado de Versalhes estabeleceu que o Kaiser Guilherme II havia violado as leis da guerra e que, por tal violação, deveria ser preso e processado criminalmente. B)- Autorizou o Supremo Tribunal Alemão a promover o julgamento. “Os 20.000 (vinte mil) acusados, foram reduzidos para 895, porém, o procurador-geral Alemão concluiu ser impossível julgar um número tão grande de réus, e o número foi reduzido para 45. Destes 45, somente 21 foram julgados. Destes 21, 13 foram condenados a pena máxima de 3 anos” (Aragão, Selma Regina, p.69. v. Bibliografia). C)- A impunidade repetiu-se em relação aos turcos. Os militares turcos foram responsáveis pelo massacre de 600.000 (seiscentos mil) Armênios, segundo a comissão que investigou as violações das leis e costumes da guerra. Não foram julgados e no Tratado de Lausanne/1927, os militares turcos foram anistiados (razões de conveniência político-estratégicas: os turcos eram necessários para impedir a passagem de navios soviéticos para o Mar Mediterrâneo).

1.3. O TRIBUNAL DE NUREMBERG (E O TRIBUNAL DE TÓQUIO)

- a) Funcionamento: 20 de novembro de 1945 a 30 de setembro de 1946.
- b) Local: cidade alemã de Nuremberg (“cidade das 100 torres”). Foi a “Capital espiritual do nazismo”. Em 1935 Hitler promulgou ali as leis contra os judeus. Ali Hitler também previu que o seu reich duraria mil anos.
- c)- Delitos colocados em julgamento:
 - 1)-Plano Comum ou Conspiração (Conspiracy, direito anglo-americano). Equivale à formação de quadrilha ou bando no direito brasileiro.
 - 2)-Crimes contra a Paz. Refere-se à direção, preparação e ao desenvolvimento de uma guerra de agressão, bem como ao seu prosseguimento (previsto no Pacto Briand-Kellog firmado em Paris, 1928, mas sem cominação de sanção).
 - 3)Crimes de Guerra: Violação às leis e costumes da guerra.
 - 4)-Crimes contra a Humanidade: referiam-se ao homicídio; extermínio; redução à escravidão; deportação ou qualquer outro ato desumano ou cruel cometido contra populações civis, antes ou durante a guerra, ou então

perseguições por motivos políticos, raciais ou religioso, quando esses atos tenham sido cometidos em consequência de qualquer crime que entrasse na competência do Tribunal ou tivesse conexão com esse crime.

Esses crimes, até então, não eram reconhecidos pela Comunidade Internacional. São a grande inovação do Tribunal de NUREMBERG.

d) Características:

Foi implacável na imposição da pena de morte.

e)- Réus: M.Keitel, Comandante Supremo das Forças Armadas Alemãs; Franz von Papen, ex-Chanceler; Herman Goering: Marechal do Reich; Rudolf Hess, seguidos de Hitler. Joachim von Ribbentrop, ministro das Relações Exteriores; Ernst Kaltebunnner, Chefe da polícia e da Gestapo. Alfred Rosenberg, ideólogo do nazismo; Hans Frank, o carrasco da Polônia. Wilhelm Frick, ministro do Interior e “protetor” da Boêmia e da Morávia. Julius Streicher, editor da revista Der Sturmer, que pregava o extermínio total da raça judia. Walter Funk, ministro das Finanças. Hjalmar Schacht, economista. Karl Doenitz, almirante, Comandante da Marinha, que assinou a rendição alemã. Erich Raeder, Almirante, Ministro da Marinha até 1943. Hans Fritzsche, ministro da Propaganda. Baldur von Schirach, ex-chefe da juventude hitlerista; Fritz Saukel, organizar do trabalho escravo. Alfred Jodl, Chefe do Exército alemão. Arthur Seyss-Inquart, Chefe do território ocupado da Holanda. Albert Speer, ministro da Produção e do Armamento; barão Constantin von Neurath.

f) Condenações: Sentença de morte para 11 réus (“Tod durch den strang”: morte pela forca); 20 anos; 15 anos (von Neurath); 10 anos (Almirante Doenitz). Absolvidos: von Papen, Schacht e Fritzsche. Goering: suicidou-se com cianureto.

Os mortos foram cremados nos fornos crematórios de Dachau, utilizados para o extermínio de milhões de judeus. As cinzas jogadas no rio Isaar, que atravessa a cidade de Munique.

g)-CONTROVÉRSIAS:

1)-Uso da pena de morte;

2)- “nulla poena sine lege” (não há pena sem lei)

3)- Composição injusta do Tribunal (deveria ser formado por representantes das nações neutras e não por representantes das potências vencedoras.

4)-Após a ação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, surgiram objeções a um Tribunal Penal Internacional fundado na idéia de soberania.

5)-Os aliados também excederam:

A)-O bombardeio anglo-americano da cidade de Dresden, onde não havia nenhum aparato militar. Foram lançadas 9.900 bombas explosivas e 670 mil bombas incendiárias. Mais da metade da cidade foi destruída (patrimônio cultural da humanidade). 250 mil pessoas morreram (“ foi o maior massacre na história da europa). O rumo da guerra já estava decidido.

B)- Bomba Atômica sobre Hiroshima, em 5 de agosto de 1945. Bombardeiro B-59 “Enola Gay” lançou a bomba apelidada de “little boy”. 130 mil pessoas morreram imediatamente. A guerra já estava decidida.

C)- Bomba Atômica sobre Nagasaki, 9 de agosto de 1945. 75 mil mortos. Declaração de um General Americano: “ o emprego dessa arma bárbara, tanto em Hiroshima como em Nagasaki, não nos trouxe qualquer utilidade

contra o Japão. Os japoneses já estavam derrotados, dispostos a capitular como consequência do bloqueio de bombardeiros clássicos.” (Op. cit. p. 85).

TRIBUNAL DE TÓQUIO: julgou os criminosos de guerra japoneses, tomando como base o Tribunal de Nuremberg. Ambos os Tribunais foram aprovados, além das 4 potências vencedoras (EUA, União Soviética, França e Inglaterra) por outros 19 Estados.

1.4. CONVENÇÃO CONTRA O GENOCÍDIO

Assinada após a 2ª Guerra. Já previa a criação de uma Corte Criminal Permanente. A convenção foi adotada com facilidade, mas a Corte não foi implementada.

A A.G. criou uma Comissão para estudar a viabilidade da criação de uma jurisdição criminal internacional e a Codificação dos crimes contra a paz e a segurança da humanidade. Assim como a criação de uma Câmara Criminal na Corte Internacional de Justiça. Em 1951 ficou pronto o projeto de Estatuto para uma Corte Criminal Internacional, que foi modificado em 1953 e assim permaneceu até recentemente.

Em 1989 e 1990 a A.G. requisitou à CDI que prestasse informação sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional para julgar pessoas envolvidas com o Tráfico Internacional de Drogas. Nada aconteceu.

Em 1992, o C.S., pela Resolução 780, pediu em 1992 ao Secretário-Geral, Boutros Ghali, que constituísse uma Comissão de especialistas para apurar os acontecimentos dramáticos na Iugoslávia.

Na Resolução 808/93, após receber o relatório da Comissão, criou-se provisoriamente um Tribunal Internacional referente a IUGOSLÁVIA.

Pela Resolução 827/93 foi criado novamente um Tribunal Internacional com o único objetivo de julgar as pessoas presumidamente responsáveis pelas graves violações cometidas no antigo território Iugoslavo entre 1º Janeiro/91 até a data que se celebrasse a paz. Pela mesma resolução, o Estatuto foi aprovado.

Pela Resolução 955(1994) do C.S., por solicitação do governo de Ruanda, foi criado o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para julgar as pessoas presumidamente responsáveis por atos de genocídios e outras graves violações ao Direito Internacional Humanitário, cometidos no território de RUANDA e por cidadãos ruandenses cometidos em territórios vizinhos.

Pela Resolução 48/31 da Assembleia Geral da ONU, foi solicitado à CDI que acelerasse os estudos do Estatuto e recomendou que fosse convocada uma Conferência.

A Conferência foi realizada em ROMA, de 15 de junho a 17 de julho/1998. Em 17/07/1998 numa Conferência Diplomática das Nações Unidas com

representantes de 162 países, foi estabelecido o TRIBUNAL CRIMINAL INTERNACIONAL PERMANENTE (120 votos a favor; 7 contra: EUA, China, Filipinas, Índia, Israel, Síria, Sri Lanka, Turquia; 21 abstenções).

Recursos Financeiros da Corte: a)-Contribuição dos Estados signatários; b)-Recursos fornecidos pela ONU (sob reserva da aprovação da A.G. nos casos iniciados a pedido do C.S.); c)-Contribuições voluntárias de Governos, Organizações Internacionais, Indivíduos, empresas ou outras entidades.

Sede: HAIA, HOLANDA.

Função: Julgar crimes de GENOCÍDIO CONTRA A HUMANIDADE, CRIMES DE GUERRA, ASSIM COMO CRIMES DE AGRESSÃO. Atuará apenas quando um país mostrar falta de interesse ou capacidade para levar avante um processo contra o acusado.

Obs.: Os soldados não podem ser responsabilizados quando estiverem cumprindo ordens e não souberem que os comandos de seus superiores são ilegais.

Os crimes previstos são imprescritíveis.

Os Estados signatários do Estatuto estão automaticamente sob jurisdição do Tribunal para casos de GENOCÍDIO E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. CRIMES DE GUERRA: Os países podem ficar fora da jurisdição por 7 anos; O Conselho de Segurança poderá pedir a interrupção dos processos por 1(um) ano, sujeito a renovação do pedido.

Estatuto: 128 artigos. É A PRIMEIRA CORTE PERMANENTE.

Composição: 18 juízes e 1 Promotor Independente, este com poderes de dar início a procedimentos de maneira autônoma, sujeito apenas a uma câmara de pré-julgamento a pedido de um país-membro do Conselho de Segurança. O Estatuto entrará em vigor 60 dias após o 60º país o ratificar. Está aberto a adesões até 31/12/2000.

Outros crimes pretendidos que ficaram de fora: Agressão, Terrorismo, Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes contra o pessoal da ONU ou ainda Embargos econômicos. Também a inclusão do uso de Armas Nucleares.

O SECRETARIADO

É um órgão administrativo e tem sede permanente em Washington.

O Secretário-Geral é eleito pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. Cabe-lhe nomear diretamente os funcionários segundo as regras fixadas pela A.G. e “são funcionários internacionais”. O Secretário-Geral participa de todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela. “O Secretário Geral tem um papel de primeiro plano, e é nele que culminam estes dois caracteres fundamentais da ONU: a permanência e a vontade própria.”

O Secretariado assume as funções administrativas da ONU. Está ao serviço dos outros órgãos e põe em prática os programas e as políticas que eles aprovam.

Secretário-Geral atual.: Kofi Anan, de Gana.

O Secretariado da ONU é composto pelo Secretário-geral, pelo pessoal funcionários e pelos agentes ao serviço da ONU em todo o mundo. É um órgão das Nações Unidas.

Emprega 50.000 pessoas, das quais 4.800 em sua sede. Forma o maior complexo administrativo existente em Organizações Internacionais.

Línguas oficiais: Árabe, Chinês, Espanhol, Francês, Inglês e Russo.

Todo tratado firmado pelo Estado-membro deverá ser registrado e publicado pelo secretariado, depois de sua entrada em vigor.

ORGANISMOS DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS

a)- Semi-Autônomos :

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância, sediado em Nova Iorque.

H.C.R. (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados-ACNUR-), sediado em Genebra.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), sediado em Nova Iorque.

CNUCED (Conferência Das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento)

ONUDI (Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial)

PNUA (Programa das Nações Unidas para o Ambiente), sediado em Nairobi.

CMA (Conselho Mundial da Alimentação), juntamente com o FIDA (Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola) e o PAM (Programa de Alimentação Mundial) estão sediados em Roma.

UNU (Universidade das Nações Unidas, sediada em Tóquio.

b) Autônomos

Conhecidos como “agências especializadas” ou “instituições especializadas” ligadas direta ou indiretamente à Assembléia Geral. Exemplos:

AIA: Agência Internacional de Energia Atômica.

FAO: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

UNESCO: Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

OMS: Organização Mundial de Saúde.

O.I.T.: Organização Internacional do Trabalho.

F.M.I.: Fundo Monetário Internacional

U.I.T.: União Internacional das Telecomunicações

U.P.U.: União Postal Universal

G.A.T.T.: Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

O.M.C.: Organização Mundial do Comércio. Sediada em Genebra.

O caráter essencial de cada instituição especializada é sua independência.

Os organismos especializados são organizações autônomas intergovernamentais que colaboram com as Nações Unidas e, entre si, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS -
(O.E.A.)

Origem: Carta da Organização dos Estados Americanos
De 30/04/0948 de Bogotá.

Possui princípios escritos consuetudinários continentais desde 1889.

“É a mais antiga organização de cunho genérico existente”.

1ª Conferência Internacional de Países Americanos – Washington –
1889/90-

Propósitos e Princípios:

- 1)- Garantir a paz e a segurança do continente.
- 2)- Assegurar a solução pacífica de suas controvérsias.

A Carta não prevê expulsão de nenhum Estado-membro.

Estrutura:

ASSEMBLÉIA GERAL

Órgão supremo da Organização e todos os Estados-membros fazem-se
representar nela. Reúne-se anualmente. Cada país um voto.

A primeira A.G. ocorreu em Washington, 1971.

CONSELHOS:

Conselho Permanente

Conselho Interamericano Econômico-social

Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura

Comissão Jurídica Interamericana com sede no Rio de Janeiro.

Comissão Inteamericana de Direitos Humanos – Art. 112 da Carta da OEA.

Completada pela “ Convenção Americana sobre a Proteção dos Direitos
Humanos”.

Secretaria-Geral: dirigida pelo Secretário Geral, eleito por um período de 5
anos (só eleito uma vez).

ORGANISMOS ESPECIALIZADOS:

Comissão Interamericana da Mulher (Washington)

Instituto Indigenista Americano (México)

Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas (São José)

Instituto Interamericano da Criança (Montevideu)

Instituto Panamericano de Geografia e História (México)

Organização Pan-Americana de Saúde (Washington)

- DIREITO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO - E A GLOBALIZAÇÃO

A **GLOBALIZAÇÃO** iniciou-se principalmente a partir da década de 80, onde o capitalismo conheceu um processo de aceleração sem precedentes que passou a definir a nova tendência do mundo atual: a **globalização da economia**.

“A **Globalização da Economia** é a expressão máxima do processo de mundialização das relações entre as nações, ao mesmo tempo em que representa a mudança na concepção do papel dos Estados nacionais. A formação dos Estados nacionais tinha como pressuposto uma unidade territorial, comandada por uma autoridade política única e integrada por uma economia de base nacional.”

“O processo de globalização, que avança em diferentes tempos para diferentes direções, é extremamente contraditório, porque, assim como promove a modernização de um país, tende a formar uma sociedade padronizada, hierarquizada e excludente. A globalização transforma a economia, a política e a cultura de um país, marcando as sociedades nacionais com uma nova realidade que pode ser constatada por meio:

- da presença de inúmeras empresas multinacionais e de seus executivos vindos do país de origem dessas empresas;
- das transformações ocorridas no setor comercial facilmente verificadas pelo aumento de shopping centers;
- da variedade de produtos importados encontrados à venda;
- da utilização de modernas tecnologias;
- da divulgação de informações por meio da Internet, de revistas estrangeiras e de jornais escritos e falados que circulam entre os diferentes países.”

Obs.: “Este processo não ocorre em todo o mundo ao mesmo tempo. Por exemplo, existem regiões na África e no sul da Ásia que ainda não foram atingidas.”

“O processo de **integração mundial** que se intensifica nas últimas décadas se baseia na liberação econômica. Com o abandono gradativo de barreiras tarifárias que protegem sua produção da concorrência estrangeira, os Estados se abrem ao fluxo internacional de bens, serviços e capitais. A recente revolução nas tecnologias da informação contribui de forma decisiva para essa abertura, permitindo uma integração sem precedentes no planeta. Além de concorrer com uma crescente homogeneização cultural, a evolução e a popularização das tecnologias de informação(computador, telefone e televisor) são fundamentais para agilizar o comércio, o fluxo de investimento e a atuação das empresas transnacionais. Em 1960, um cabo de telefone intercontinental conseguia transmitir 138 conversas ao mesmo tempo. Atualmente, os cabos de fibra óptica possuem capacidade para enviar 1,5 milhão. Uma ligação telefônica internacional de três minutos, que custava 244 dólares em 1930, é feita em média por 2,5 dólares em 2000. A OMC estima em 2000 a existência de 300 milhões de usuários da internet e transações comerciais de mais de 300 bilhões de dólares.”

1)- TIPOS DE INTEGRAÇÃO:

1.1. ZONA DE LIVRE COMÉRCIO

Caracteriza-se pela redução ou eliminação das taxas aduaneiras ou restrições ao intercâmbio. Ex. NAFTA.

1.2. UNIÃO ADUANEIRA

Zona de Livre Comércio + Taxa Externa Comum (TEC)
Ex.: Pacto Andino (1969: Bolívia, Colômbia, Equador, Perú e Venezuela)

1.3. MERCADO COMUM

União Aduaneira + Livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais.
Ex.: Comunidade europeia, até 1992. Mercosul/1991.

1.4. UNIÃO ECONÔMICA E POLÍTICA

Mercado comum + Sistema Monetário Comum + Política Externa e de Defesa Comuns

1.5. INTEGRAÇÃO FEDERALISTA X FUNCIONALISTA (gradualismo): o dilema da União Europeia.

Há vários setores que podem ser incluídos na Integração:

1)- ECONÔMICO: desenvolve-se um processo para eliminar as barreiras alfandegárias entre os Estados-membros (aí ocorre a livre circulação de mercadorias, de pessoas e de capitais). Podem definir uma política econômica comum e única em relação aos outros Estados.

2)- POLÍTICO: Uma autoridade transnacional (exemplo: o europeísmo da União Europeia). As motivações seriam:

A)- Otimizar a capacidade econômica para competir. menor assimetria em favor dos EUA, líder em produção para exportação.

B)- Aumentar o potencial político na balança internacional de poder.

C)- Eliminar causas de conflitos.

3)- DE SEGURANÇA E DEFESA: OTAN (aliança militar dos países ocidentais para fazer frente ao bloco socialista)

Integração Federalista

Integração Funcionalista (gradualismo)

Há vários setores que podem ser incluídos na integração:

1-Econômico: desenvolve-se um processo para eliminar as barreiras alfandegárias entre os Estados-membros (aí ocorre a livre circulação de mercadorias, de pessoas e de capitais). Podem definir uma política econômica comum e única em relação aos outros Estados.

2-Político: Uma autoridade transnacional (exemplo: o europeísmo da União Européia).

Motivação: 1)- Otimizar a capacidade econômica para competir. Menor assimetria em favor dos EUA, líder em produção para exportação;

2)- Aumentar o potencial político da balança internacional de poder.

3)- Eliminar causas de conflito

3-De Segurança e Defesa: OTAN (aliança militar dos países ocidentais para fazer frente ao bloco socialista).

BLOCOS ECONÔMICO-COMERCIAIS

1.Definição:

“São associações de países, em geral de uma mesma região geográfica, que estabelecem relações comerciais privilegiadas entre si e atuam de forma conjunta no mercado internacional”

2.Histórico

O primeiro bloco econômico apareceu na Europa, com a criação em 1957 da Comunidade Econômica Européia (embrião da atual União Européia).

A tendência de regionalização da economia só é fortalecida nos anos 90, com o desaparecimento dos dois grandes blocos da Guerra Fria liderados pelos EUA E URSS, estimulando a formação de zonas independentes de livre-comércio, um dos processos da Globalização.

Atualmente, os blocos mais importantes são: a U.E., o NAFTA, o MERCOSUL e a APEC. Em menor grau, estão o PACTO ANDINO (1969, formados pelos países andinos, menos o Chile que se retirou em 1977), CARICOM (Comunidade do Caribe e Mercado Comum), ASEAN (Associação das Nações do Sudeste Asiático), CEI (Comunidade dos Estados Independentes);SADC (Comunidade da África Meridional para o Desenvolvimento e COMESA (Mercado Comum dos Países do Leste e Sul da África que inclui dezoito países: Moçambique, Tanzânia, Uganda, Etiópia, Angola, Quênia,etc.).

No plano mundial, as relações comerciais são reguladas pela Organização Mundial do Comércio - O.M.C. – que substituiu o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio).

3. Destaques:

1)- Um dos aspectos mais importantes na formação dos blocos econômicos é a redução ou a eliminação de alíquotas de importação, com vistas à criação de livre-comércio;

2)- Os blocos aumentam a interdependência das economias dos países membros;

4-OS PRINCIPAIS BLOCOS (síntese):

4.1. O MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul, formado em 1991 pelo Tratado de Assunção, é composto por Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, visando estabelecer uma zona de livre comércio. Desde a sua criação até hoje, o MERCOSUL promoveu um enorme crescimento no comércio entre esses quatro países-membros, sendo o mais importante mercado comum da América Latina e provavelmente de todo o sul do planeta.

Congrega 215,9 milhões de pessoas e um PIB um pouco superior a 1,1 trilhões de dólares. Hoje está mais para uma união aduaneira. Tem como países associados a Bolívia e o Chile, os quais deverão logo fazer parte como membro do bloco.

4.2. **NAFTA** (North American Free Trading Agreement ou Acordo de Livre Comércio da América do Norte). Fazem parte do bloco os Estados Unidos, o Canadá e o México, assinado pelos três países em 1993. Em conjunto, eles somam 370 milhões de habitantes, que, normalmente, são consumidores de elevado poder de compra. Possuem um PNB superior a 7 trilhões de dólares. Representa uma expressão da denominada Doutrina Monroe (1823): A América para os Americanos. A tendência é caminhar para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio em toda a América, a ALCA. Prazo para eliminação das barreiras alfandegárias: 15 anos.

4.3. A **ALCA** (Área de Livre Comércio para as Américas) –Surgiu em 1994 visando eliminar as barreiras alfandegárias entre os 34 países da América, exceto Cuba. O prazo mínimo de sua formação é de sete anos, quando poderá transformar-se em um dos maiores blocos comerciais do mundo, com um PIB de 10,8 trilhões de dólares e uma população de 823,2 milhões de habitantes. Os EUA propõem a implementação imediata de acordos parciais, com abertura total do mercado em 2.005. O Brasil e o Mercosul prevêem grandes dificuldades na adaptação de suas economias a essa integração e preferem dar início ao processo em 2.005.

4.3. A UNIÃO EUROPÉIA – U.E. –

Nascida nos anos cinquenta com o Mercado Comum Europeu, também conhecida como C.E.E. Essa associação foi pioneira e forneceu o exemplo a ser seguido pelo resto do mundo. Vários países do globo procuraram criar outros mercados regionais, outros exemplos de integração econômica internacional. Os países que a compõem atualmente são: Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Portugal, Grécia, Dinamarca, Suécia, Áustria, Finlândia e Irlanda do Norte.

Está previsto um alargamento a leste, quando outros países europeus ocidentais e orientais deverão fazer parte da mesma. Com tal unificação, as empresas passaram a dispor de um mercado muito mais amplo que a sua nação de origem.

São cerca de 375,2 milhões de consumidores de alto poder aquisitivo e um PIB de 8,3 trilhões de dólares.

Na verdade, além de um bloco econômico, a União Européia caminha para uma sonhada unificação política e adotou um sistema de relações que superam o direito internacional geral ou comum, pois as decisões da U.E. podem sobrepor-se e impor-se sobre a posição contrária de um país membro o que se denomina de O.I. supranacional.

4.5. A APEC (Associação de Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico)

São quinze membros fundadores da APEC: Japão, Estados Unidos, China, Canadá, Tailândia, Taiwan, Hong Kong, Cingapura, Brunei, Malásia, Indonésia, Filipinas, Austrália, Nova Zelândia e Coreia do Sul. Também o México e o Chile foram aceitos, mas na condição de futuros membros. Ainda cita-se o Peru, Federação Russa e Vietnã. Visa a implantação de uma zona de livre comércio até 2020. Abertura de mercado entre 20 países. Respondem por metade do PIB mundial e 40% do Comércio mundial.

4.6. A CEI (Comunidade dos Estados Independentes)

Constituída pelos países originários da ex-União Soviética (com exceção das três nações bálticas), cujos membros totalizam doze Estados: Rússia, Ucrânia, Armênia, Geórgia, Casaquistão, Moldávia, Bielorrússia e outros. Criada em 1991.

Esses países tentam reconstruir suas economias e criar um mercado comum inspirado no exemplo da Europa, pois a interdependência que possuem é muito grande (estradas, oleodutos em comum, indústrias que utilizam matérias-primas de países vizinhos, décadas de comércio prioritário entre si, etc.). Prevê a centralização das forças armadas se uma moeda comum: o rublo.

OUTROS ATORES

1)- AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS INTERNACIONAIS (ONGI) –

Definição: Designam-se organizações não governamentais por não implicarem uma atividade oficial de colaboração governamental e não terem fins lucrativos.

Relação das mais conhecidas:

1)- Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais (Society for the Prevention of Cruelty to Animals)- 1824. Ainda Existente no Reino Unido.

2)-Sierra Club nos Estados Unidos da América (1829) sob o impulso do naturalista John Muir. “Ao longo de uma centena de anos, essa associação lançou as bases que viriam a ser adotadas em todo mundo pelas ONG.”

3)-Royal Society for the Protection of Birds (1889)

4)- Royal Society for the Promotion of Nature Reservas (1912)

5)-União Internacional para a Conservação da Natureza(IUCN)-1948. Tem como membro mais de 50 Estados, 100 agências e 400 ONG. É atribuída a IUCN, juntamente com o WWF, a cunhagem do termo “desenvolvimento sustentável”.

6)-O World Wide Fund For Nature – W.W.F.- “ hoje a maior organização mundial de proteção do ambiente com representação em cerca de 30 países e um orçamento anual na ordem de vinte e cinco milhões de contos.

7)-NOS EUA E CANADÁ foram criados em 1970/71 os Friends of the Earth (Amigos da Terra e o GREENPEACE.

O GREENPEACE INTERNACIONAL talvez a entidade de ação com repercussão mais conhecida, possui trinta escritórios e chegou a movimentar a cifra de 130 milhões de dólares em 1994. Atribui-se ao Greenpeace, os seguintes resultados de sua ação agressiva em defesa do meio ambiente:

1)-Suspensão do alijamento de produtos tóxicos no Mar do Norte pela Bayer.

2)-Não afundamento da plataforma petrolífera Brent Spar, no Atlântico Norte, pela Companhia Shell;

3)-Denúncia e posterior decisão da Comissão Baleeira Internacional da suspensão, ao nível mundial, da caça à baleia.

Art.71 da Carta da ONU: o C.E.S. pode tomar todas as disposições úteis para consultar as Organizações Não Governamentais que se ocupem de questões relacionadas com a sua competência. As Organizações, nestas condições, podem enviar observadores às reuniões públicas do Conselho e

das comissões. Essa política generalizou-se a outras Organizações Internacionais.

PONTO CRUCIAL: Não são sujeitos do D.I. nem pelo ordenamento internacional atual, nem pela doutrina internacionalista.

2)- **AS TRANSNACIONAIS OU MULTINACIONAIS**

Definição: “ As empresas formadas por um centro de decisão num Estado e centro de atividade, dotado ou não de personalidade jurídica própria, situado num ou vários outros Estados, deverão ser consideradas como constituindo em direito sociedades transnacionais.”

PONTO CRUCIAL: Não são sujeitos do D.I. nem pelo ordenamento internacional, nem pela doutrina, havendo um posicionamento da CIJ contra tal possibilidade.

São pessoas de direito privado, que têm fim lucrativo e é inegável sua presença na cena internacional

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

1. LAMBERT, Jean-Marie. Curso de direito internacional público: parte geral. 2ª ed. Goiânia: Kelps, 2002. (vol. II).
2. ACCIOLLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, G.E. Manual de Direito Internacional Público.
3. REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2002.
4. SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2002.
5. LITRENTO, Oliveiros. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
6. BOSON, Gerson de Britto Mello. Direito internacional público: o estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

1. BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001.
2. LAMBERT, Jean-Marie. Curso de direito internacional público: o mundo global. Goiânia: Kelps, 2000. (v. I)
3. _____ . Curso de direito internacional público: a regência neoliberal. Goiânia: Kelps, 2000. (v. III)
4. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O direito internacional em um mundo em transformação. São Paulo: Renovar, 2002.
5. ARAGÃO, Selma Regina. Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
6. SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2001.

